MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 98/2017

Divulgação: sexta-feira, 26 de maio de 2017 **Publicação: segunda-feira, 29 de maio de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior ... 1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão ... 2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região ... 7
Procuradoria da República no Estado da Bahia ... 8
Procuradoria da República no Estado do Ceará ... 9
Procuradoria da República no Distrito Federal ... 11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo ... 12
Procuradoria da República no Estado de Goiás ... 13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão ... 14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso ... 15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ... 17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais ... 19
Procuradoria da República no Estado do Pará ... 25
Procuradoria da República no Estado do Paraná ... 38
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco ... 40
Procuradoria da República no Estado do Piauí ... 42
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ... 43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ... 48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ... 48
Procuradoria da República no Estado de Rondônia ... 54
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina ... 57
Procuradoria da República no Estado de São Paulo ... 58
Procuradoria da República no Estado de Sergipe ... 63
Expediente ... 64

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 16 DATA: 22/05/2017 14:25:15 PERÍODO: 15/05/2017 A 19/05/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000107/2017-49 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CSMPF)
Data: 15/05/2017
Interessados: MARCO AURELIO ALVES ADAO
Processo: 1.00.001.000108/2017-93 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)
Data: 16/05/2017
Interessados: PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
Processo: 1.00.001.000109/2017-38 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 16/05/2017
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.001.000110/2017-62 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)
Data: 17/05/2017
Processo: 1.00.001.000111/2017-15 - Eletrônico

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 26/05/2017 18:02:57.
Certificado: 4987ada27ade6304

Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CSMPF)
Data: 17/05/2017
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.001.000112/2017-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CSMPF)
Data: 18/05/2017
Processo: 1.00.001.000113/2017-04 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO(CSMPF)
Data: 18/05/2017
Processo: 1.00.001.000114/2017-41 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CSMPF)
Data: 18/05/2017
Interessados: CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Processo: 1.00.001.000115/2017-95 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CSMPF)
Data: 18/05/2017
Interessados: RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Processo: 1.00.001.000116/2017-30 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)
Data: 19/05/2017
Interessados: HAROLD HOPPE

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MAIO DE 2017

Cria o Grupo de Trabalho Gestão Territorial e Autossustentabilidade

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos dos art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE instituir o Grupo de Trabalho Gestão Territorial e Autossustentabilidade, com a participação de Membros do Ministério Público Federal, que serão incluídos por meio de edital, sem prejuízo da inclusão de outros que manifestarem interesse, bem como de Analistas Periciais em Antropologia, objetivando a definição de parâmetros e metas para servirem de subsídios na atuação institucional.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera a composição do grupo de Trabalho Educação Indígena

O COORDENADOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º- Excluir, a pedido, o nome do Procurador da República LUISA ASTARITA SANGOI, como integrante do Grupo de Trabalho Educação Indígena.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Drª. Natália Lourenço Soares PRM-Caruaru/PE
Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas PRR- 4ª Região
Dr. Carlos Humberto Prola Júnior PRM/Chapecó/SC (Coordenador)
Drª. Cristina Nascimento de Melo PRM-Angra dos Reis/RJ

Dr. Henrique Felber Heck PRM-Cruz Alta/RS
Dr. José Gladston Viana Correia PR-RR (Vice-Coordenador)
Drª. Lucyana Marina Pepe Affonso PRM-Rio do Sul/SC
Dr. Luís de Camões Lima Boaventura PRM-Santarém/PA
Dr. Fernando Merloto Soave PR-AM
Corpo Técnico
Felipe Nobre Bueno Brandão (Técnico Administrativo)
Publique-se.

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 1, DE 26 DE MAIO DE 2017

Aprova o manual de normas e procedimentos referente ao processo Gestão de Autos em Revisão, inserido no macroprocesso Defesa dos interesses da sociedade.

O COORDENADOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, e

Considerando a necessidade de definir normas e procedimentos da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nas suas diversas áreas de atuação;

RESOLVE:

Art. 1º Definir o processo Gestão de Autos em Revisão (Código 04.02.01) como integrante do portfólio de processos do Ministério Público Federal – MPF na sua área de atuação.

Art. 2º Ficam aprovadas as normas técnicas e os procedimentos relativos ao processo Gestão de Autos em Revisão, inserido no macroprocesso Defesa dos interesses da socieade (Código 04), conforme manual anexo.

Art. 3º São atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, como responsável pelo processo:

I - Cumprir rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidas no referido manual, bem como prestar informações e esclarecimentos sobre a utilização do mesmo.

II - Acompanhar o cumprimento do manual por todas as Unidades da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos respectivos processos de negócio.

III - Mensurar, por meio de indicadores, os resultados obtidos após o projeto de melhoria de processos;

IV - Propor ao Escritório de Processos Organizacionais do MPF (EPO/MPF), sempre que necessário, a atualização e revisão do manual.

Art. 4º É responsabilidade do Escritório de Processos Organizacionais do MPF (EPO/MPF):

I - promover a análise, formatação e as devidas atualizações pertinentes dos manuais de normas e procedimentos.

II - providenciar a publicação e registro do respectivo manual e das suas posteriores modificações.

Art. 5° É indicador do processo:

I – Tempo médio de julgamento dos autos.

Art. 6° Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARIZ MAIA

ANEXO DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 1, DE 26 DE MAIO DE 2017

04 - Defesa dos interesses da sociedade
04.02.01 - Gestão de Autos em Revisão

Elementos do processo

1. Recebe autos fisicamente

Com a entrega de envelopes pela Divisão de Expediente da Procuradoria Geral da República (DIEXP/SEJUD), para recebimento físico dos autos, a funcionária terceirizada os confere, verificando se todos volumes, anexos e apensos foram efetivamente entregues. Se todos os autos físicos conferirem com a Guia de Movimentação, ela é assinada, por data e horário de recebimento. Após a abertura dos envelopes e a conferência integral das informações, os ofícios de encaminhamento são carimbados, registrando o recebimento pela Câmara. Os procedimentos, então, são colocados em local apropriado para distribuição interna regular.

Se algum dado da guia não conferir com os autos físicos, o procedimento não deverá ser recebido, nem a guia preenchida, devendo o fato ser informado ao Assessor-chefe da Assessoria Administrativa.

No caso de sigilosos, esse procedimento será realizado pelo Assessor-chefe da Assessoria Administrativa, seguindo-se o trâmite normal.

2. Solicita correção das guias

Caso haja erro nas guias, será solicitada a correção das informações inconsistentes para que seja possível a verificação do grau de sigilo e posterior recebimento dos autos no Sistema.

3. Verifica grau de sigilo

Os autos sigilosos não podem ser abertos e recebidos pelos terceirizados. Portanto, caso seja verificada a existência de auto com grau de sigilo, encaminhar diretamente à Assessoria Administrativa, que realizará o recebimento no sistema.

Graus de Sigilo:

Normal: Procedimentos com grau de sigilo Normal podem ser visualizados por todos os usuários do sistema Único;

Reservado: Os reservados podem ser visualizados e recebidos pelos usuários do setor que cadastrou o procedimento e pelos usuários dos setores onde o procedimento passou;

Confidencial: Visível somente para os usuários indicados no momento do cadastro ou movimentação.

4. Recebe autos sigilosos no sistema

Autos sigilosos (confidenciais) só podem ser recebidos eletronicamente pelo Assessor-chefe da Assessoria Administrativa. Ele deve realizar o recebimento eletrônico dos autos e os distribuir através do Sistema aos Membros, conforme a região de vinculação determinada pelo Colegiado. Caso não estejam movimentados à 6ª CCR, solicitar à unidade remetente sua movimentação correta.

5. Recebe autos não sigilosos no sistema

A funcionária terceirizada recebe os autos no sistema e, posteriormente, eles são divididos entre os servidores da Assessoria Administrativa, que numeram os ofícios de encaminhamento e os anexam aos autos, para dar prosseguimento à distribuição no Sistema Único.

6. Distribui autos

Após o recebimento dos autos no sistema, os servidores da Assessoria Administrativa os distribuem, de forma automática, aos Membros Titulares ou Suplentes, conforme a região de vinculação determinada pelo Colegiado.

Em seguida, o termo de distribuição é impresso e juntado aos autos respectivos, que deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica.

7. Confere distribuição

A Assessoria Jurídica deve fazer a conferência da distribuição realizada pela Assessoria Administrativa e receber os autos no sistema.

8. Realiza triagem

Verificar se o procedimento é sigiloso. Se for o caso, tratando-se de grau de sigilo reservado, as minutas poderão ser elaboradas por servidores da Assessoria Jurídica.

Tratando-se de grau de sigilo confidencial, os autos serão recebidos pelo Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica e as minutas serão elaboradas pelo Assessor-Chefe .

Em ambos os casos os procedimentos ficam guardados em armário próprio.

Posteriormente, verificar se houve notificação do representante a respeito da promoção de arquivamento e, em seguida, separar e ordenar os autos por data, preferência, se for o caso, e membro oficiante, para elaboração de minuta de voto. Cada membro possui um armário, no qual os procedimentos ficam separados entre elaborar voto ou revisar voto/aguardando agendamento de sessão.

9. Elabora minuta de despacho

No caso de não ter havido notificação, os autos são entregues ao Assessor-chefe da Assessoria Jurídica para elaboração de minuta de despacho. Em seguida o auto volta à origem.

10. Realiza análise preferencial

No caso de preferência, ela deve ser indicada na capa do auto.

São casos de preferência: conflitos e declínios de atribuição, recursos voluntários, os que estavam em outras Câmaras do MPF, os que já haviam retornado anteriormente para diligências e os que tenham idoso como parte interessada, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

11. Analisa os autos

Os grupos de distribuição 1 (Acre) e 2 (Distrito Federal) possuem 2 assessores responsáveis pelas elaborações das minutas dos votos e o grupo 3 (Alagoas) possui um assessor, o que pode ser alterado em razão de férias ou designação para elaboração de outros trabalhos.

A Assessoria Jurídica tem a responsabilidade da guarda dos autos, após recebê-los.

Quando da elaboração da minuta do voto, o servidor deve entrar no sistema Único para verificar a classe do feito (notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório e inquérito civil) para correta elaboração do cabeçalho e ementa.

Posteriormente as minutas são encaminhadas para apreciação e assinatura do Relator. Agendada a sessão de deliberação os votos são incluídos e pautados do Sistema Único.

12. Solicita instauração de PA

No caso de ter havido a promoção de arquivamento com a justificativa de que posteriormente será instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento, deverá ser elaborado despacho encaminhando os autos ao Procurador oficiante para que seja instaurado previamente o Procedimento Administrativo de Acompanhamento e informado o seu número a 6ª CCR, para posterior análise da promoção de arquivamento.

Caso esteja mencionado na promoção de arquivamento que o PA já foi instaurado, o servidor que está elaborando a minuta entra em contato com a Procuradoria de origem solicitando o número do PA para constar na minuta de voto. Se não tiver sido instaurado, procede-se como descrito no parágrafo anterior.

13. Deliberação / Decisão

Em Sessão única, realizada mensalmente, o Colegiado delibera os autos.

Cabe à Assessoria Jurídica incluir ou retirar procedimentos da pauta, conforme o que foi deliberado.

Posteriormente, a cargo da Assessoria Administrativa, é gerado voto/decisão no sistema Único e os feitos são deliberados eletronicamente.

14. Realiza alterações

A Assessoria Jurídica realiza a alteração dos votos modificados em sessão e os encaminha para assinatura do Relator.

15. Inclui deliberações no Sistema

O Assessor-chefe da Assessoria Administrativa deve realizar a conferência dos procedimentos com os respectivos votos, que já estão inseridos no Sistema Único, e os deliberar, com exceção dos que estão com pendência (modificados na sessão, aguardando assinatura do Membro).

16. Realiza remessa

Após a deliberação, os autos devem ser remetidos à Procuradoria de origem ou a outro destino, conforme deliberado. Para tanto, a Assessoria Administrativa deve providenciar a remessa eletrônica dos autos ao respectivo destino, imprimir o extrato da ata e termo de remessa (ambos são gerados automaticamente pelo Sistema em uma única folha) e juntá-los aos autos, atentando-se para a quantidade de volumes, anexos e apensos do Procedimento.

17. Expede fisicamente

A funcionária terceirizada deve realizar o envelopamento eletrônico e físico dos autos, com exceção dos sigilosos, cujo envelopamento será realizado pelos servidores. Posteriormente encaminhar os envelopes contendo os autos à DIEXP/SEJUD para expedição.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 2, DE 26 DE MAIO DE 2017

Aprova o manual de normas e procedimentos referente ao processo Gestão de Projetos, inserido no macroprocesso Governança Institucional.

O COORDENADOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, e

Considerando a necessidade de definir normas e procedimentos da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nas suas diversas áreas de atuação;

RESOLVE:

Art. 1º Definir o processo Gestão de Projetos (Código 05.02.01) como integrante do portfólio de processos do Ministério Público Federal – MPF na sua área de atuação.

Art. 2º Ficam aprovadas as normas técnicas e os procedimentos relativos ao processo Gestão de Projetos, inserido no macroprocesso Governança Institucional (Código 05), conforme manual anexo.

Art. 3º São atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, como responsável pelo processo:

I - Cumprir rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidas no referido manual, bem como prestar informações e esclarecimentos sobre a utilização do mesmo.

II - Acompanhar o cumprimento do manual por todas as Unidades da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos respectivos processos de negócio.

III - Mensurar, por meio de indicadores, os resultados obtidos após o projeto de melhoria de processos;

IV - Propor ao Escritório de Processos Organizacionais do MPF (EPO/MPF), sempre que necessário, a atualização e revisão do manual.

Art. 4º É responsabilidade do Escritório de Processos Organizacionais do MPF
(EPO/MPF):

I - promover a análise, formatação e as devidas atualizações pertinentes dos manuais de normas e procedimentos.

II - providenciar a publicação e registro do respectivo manual e das suas posteriores modificações.

Art. 5° É indicador do processo:

I – Percentual de entregas de projetos planejadas e realizadas.

Art. 6° Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARIZ MAIA

ANEXO I DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 2, DE 26 DE MAIO/2017

05 – Govenança institucional
05.02.01 - Gestão de Projetos

Elementos do processo

1. Avalia a ideia de atuação por Projeto

O Coordenador, com o apoio da Assessoria de Planejamento da 6ª CCR, analisa se a ideia está de acordo com a temática de atuação da Câmara e se encontra respaldo no planejamento estratégico para ensejar a autuação de um projeto.

2. Elabora EAP do Projeto

A Estrutura Analítica do Projeto - EAP é um processo de subdivisão das entregas e do trabalho do Projeto em componentes menores e mais facilmente gerenciáveis. É elaborada em conjunto entre a Assessoria de Planejamento da 6ª CCR, o Escritório de Projetos e a equipe do projeto. Ainda nesta etapa, há definição das Unidades que irão participar do desenvolvimento dos trabalhos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. Elabora Proposta de Projeto

A partir da EAP, a Assessoria de Planejamento, com o auxílio da equipe do projeto, caso necessário, preenche o formulário de proposta com as seguintes informações:

1. Título do Projeto.
2. Classificação do Projeto.
3. Dados do Projeto.
4. Alinhamento Estratégico.
5. Descrição do Projeto (justificativa, finalidade, escopo, não escopo, premissas, restrições, público-alvo).
6. Prazos do Projeto.
7. Responsabilidades da Equipe.
8. Estimativa de Recursos Necessários (além das despesas com diárias, passagens e gratificação de projeto, eventualmente serão avaliadas outras despesas, tais como aquisição de materiais, contratação de consultoria, e serviços de comunicação e pesquisa e capacitação de membros e servidores).
9. Disponibilidade Orçamentária.

4. Analisa Proposta de Projeto

A proposta do Projeto é incluída em pauta de sessão de coordenação para análise e deliberação do Colegiado.

Se aprovado, segue para análise do Escritório de Projetos.

Se não aprovado, segue encaminhamento conforme deliberação do colegiado.

5. Realiza ajustes

A Assessoria de Planejamento verifica a necessidade de ajustes e consulta o Escritório de Projetos quanto à adequação da proposta. Após a assinatura do Coordenador e do Gerente do Projeto, a proposta é encaminhada, com autuação em procedimento de acompanhamento, para o Escritório de Projetos da Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica.

6. Avalia adequação da proposta

O Escritório de Projetos verifica a conformidade com a metodologia de gerenciamento de projetos do MPF.

Em seguida, o Escritório avalia a correta utilização dos formulários modelos.

7. Assina proposta

Após a análise e revisão dos termos e dos formulários, a proposta de projeto é assinada pelo Coordenador da Câmara e pelo Gerente. A proposta, então, retorna à Amge para inclusão na pauta de reunião do Subcomitê de Projetos Finalísticos (SPF) e do Subcomitê Consultivo de Projetos (SCP).

8. Analisa Projeto

O Subcomitê de Projetos Finalísticos analisa a finalidade do Projeto e o seu alinhamento com os objetivos estratégicos do MPF.

9. Analisa Projeto

O Subcomitê Consultivo de Projetos analisa o escopo, custos, cronograma. Em seguida, atesta a disponibilidade de recursos humanos, materiais e financeiros.

10. Emite parecer técnico

Após o crivo dos Subcomitês, a Amge analisa o processo e avalia a sua adequação à metodologia de gerenciamento de projetos do MPF:

1. Verifica o cumprimento do fluxo de aprovações pelos SCP e SPF.
2. Verifica a disponibilidade de recursos para pagamento de gratificação de projeto.
3. Verifica o ateste, pela unidade gestora, da disponibilidade de recursos para diárias e passagens.
4. Emite parecer.

11. Emite parecer jurídico

O processo é encaminhado à Coordenadoria Jurídica da Secretaria Geral para análise da Portaria. Após a publicação do documento, começa a contar o prazo de 30 dias para elaboração do Plano do Projeto.

12. Assina portaria

A portaria que formaliza o projeto é assinada pelo Procurador-Geral da República.

13. Prazo de 30 dias

Prazo assinalado da publicação da portaria para elaboração do plano do projeto.

14. Elabora Plano de Projeto

O Projeto é encaminhado para a 6ª CCR, para que a Assessoria de Planejamento da 6ª CCR, com o auxílio da equipe do projeto, quando necessário, promova o reafirmamento e/ou realinhamento dos dados iniciais da proposta e a definição dos caminhos mais eficientes para atingir a finalidade do Projeto, além de delinear o plano de comunicação. Nesta etapa, é elaborado o cronograma do Projeto, feito a partir do detalhamento dos dados da EAP, com estimativas reais de prazos e metas. Há ainda o planejemanto dos riscos, condições incertas que, caso ocorram, provocarão efeitos negativos, e dos indicadores de resultado, que estabelecem as metas, os prazos e as medições.

15. Elabora parecer

O Escritório de Projetos da Amge analisa o processo e avalia a sua adequação à metodologia de gerenciamento de projetos do MPF:

1. Verifica a disponibilidade de recursos para pagamento de gratificação de projeto.
2. Verifica o ateste, pela unidade gestora, da disponibilidade de recursos para diárias e passagens.
3. Analisa o cronograma do Projeto e sua compatibilidade com as entregas planejadas.
4. Analisa o alinhamento do Projeto com os objetivos estratégicos institucionais.
5. Analisa a matriz de responsabilidade.
6. Analisa riscos do Projeto.
7. Analisa plano de comunicação do Projeto.
8. Analisa o plano de qualidade do Projeto.
9. Emite parecer.

16. Homologa Plano de Projeto

O Secretário Geral do MPF assina o despacho acolhendo manifestação do parecer emitido pelo Escritório de Projetos.

17. Providencia pagamento de gratificação

O Escritório de Projetos emite despacho para Subsecretaria de Legislação de Pessoal - SUBLEGIS com instruções sobre o período de pagamento de gratificação de projeto.

18. Gerencia o Projeto

Com o Projeto em execução, a Assessoria de Planejamento da 6ª CCR presta todo o apoio aos gerentes e demais membros da equipe. São realizados o acompanhamento, por meio de autuação de procedimento de acompanhamento, das atividades desenvolvidas, das reuniões, dos materiais produzidos e a divulgação dos roteiros de atuação, bem como das ações coordenadas a serem replicadas pelo país. Nesta fase também há monitoramento e controle dos prazos das entregas, para a correta implementação das metas definidas e, ainda para correção de desvios ocorridos durante a execução do Projeto.

19. Solicitação de mudança

A Assessoria de Planejamento da Câmara, com o auxílio da equipe do projeto, caso necessário, preenche o formulário disponível no sítio eletrônico do Escritório de Projetos e anexa ao procedimento de acompanhamento. É o documento que registra as solicitações de mudanças, em produtos, prazos ou escopo e seus impactos, bem como as alterações aprovadas e suas implicações para o planejamento do projeto. Para projetos já em execução.

20. Aprecia finalização do Projeto

Atendida a finalidade do Projeto, a Assessoria de Planejamento da Câmara, com o auxílio da equipe do projeto, caso necessário, deverá elaborar um relatório detalhado com todas as atividades desenvolvidas e com as informações sobre os resultados alcançados.

21. Elabora Termo de Encerramento

A Assessoria de Planejamento da Câmara, com o auxílio da equipe do projeto, caso necessário, preenche o formulário disponível no sítio eletrônico do Escritório de Projetos e anexa, juntamente com o relatório final, ao procedimento de acompanhamento.

22. Analisa Termo de encerramento

O Escritório de Projetos analisa se as entregas do Projeto foram realizadas e formalmente aceitas pelo Coordenador da 6ª CCR. Além disso, analisa se o Projeto foi concluído dentro do cronograma, escopo e orçamento planejado. Por fim, o Escritório emite o parecer.

23. Assina Termo de Encerramento

O coordenador da Câmara atesta o encerramento do Projeto após a elaboração do termo pela Assessoria de Planejamento, com o auxílio da equipe do projeto, caso necessário, e o encaminha para análise do Escritório de Projetos.

24. Homologa encerramento

O Secretário Geral do MPF assina despacho acolhendo manifestação do parecer emitido pelo Escritório de Projetos.

25. Arquivamento

O procedimento de acompanhamento do projeto encerrado permanece arquivado na Câmara para consulta por três anos. Após esse prazo os autos são encaminhados ao arquivo corrente do Ministério Público Federal.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 154, DE 26 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria PGR n.º 421, de 24 de agosto de 1992, e pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos do art. 19 da Portaria PRR/3ª Região nº 18, de 3 de fevereiro de 2011, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto, ou eventualmente em separado, nos desdobramentos recursais e nos feitos correlatos aos autos nº 0003628-97.2016.4.03.6181 (IPL), e em quaisquer outras ações penais ou incidentes derivados, os Procuradores Regionais da República Uendel Domingues Ugatti e Cristina Marelim Vianna.

Art. 2º. Revoga-se a Portaria PRR3 n.º 84, de 17 de março de 2017.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 227, DE 26 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, em atendimento ao voto nº 3468/2017, exarado pela Exmª Subprocuradora-Geral da República, acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 677ª, de 15 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO, para oficiar nos autos nº 0000294-46.2017.4.01.3313, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015, e suas alterações.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000536/2016-90;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto: Transporte escolar. Município de Caraíbas. Determinação do TCM para ressarcimento de valores referentes ao exercício de 2015. Irregularidades na contratação da empresa Isabel Cristina De Carvalho Matos - ME. Pagamento indevido em mês não letivo.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Após os devidos registros, os autos devem retornar ao Gabinete para análise.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE MAIO DE 2017

(conversão de Notícia de Fato nº 1.14.000.001446/2017-67). Notícia de fato. Relato de suposta improbidade administrativa no âmbito do TRT da 5ª Região. Suspensão de leilão. Possível favorecimento a particulares. Necessidade de realização de diligências. Instauração de inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 2°, II, e 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a instauração de inquérito civil; e

Considerando que a notícia de fato em epígrafe relata possível ato de improbidade administrativa praticado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, decorrente de violação aos princípios da legalidade e imparcialidade, consistente em possível favorecimento a

particulares em razão de suspensão de leilão com valor milionário agendado no bojo dos autos da Execução Trabalhista de nº. 0002207-51.2013.5.05.0551;

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a imediata propositura de ação civil pública, mas apontam a necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da notícia, com a elucidação dos fatos noticiados e identificação dos responsáveis, que podem ser assim sintetizados:

Notícia de fato nº 1.14.000.0001446/2017-67
Representante(s): Procuradoria da República - Bahia
Representado(s): A apurar
Objeto: Possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, consistente em favorecimento a particulares em decorrência de suspensão de leilão de elevado valor vinculado à Execução Trabalhista de nº. 0002207-51.2013.5.05.0551.

Determina a instauração de inquérito civil público, com a autuação da presente portaria em conjunto com a notícia de fato em referência, realização dos registros de praxe e adoção das diligências iniciais enumeradas no despacho anexo.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.006.000043/2017-41

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar possíveis desvios de recursos públicos oriundos do recebimento de precatórios judiciais retroativos do FUNDEB no valor de 11.287.151,88 (onze milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) pelo Município de Fátima/BA, no ano de 2016, referentes à execução de obras pelas empresas CONSTRUTORA E LOCADORA TRIUNFENSE (CNPJ 15.284.502/0001-69) e CONSTRUTORA ACESSO LTDA EPP (23.694.592/0001-94), no âmbito dos contratos TP030/2016 e TP025A/2016, respectivamente.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5º Câmara – Combate à corrupção

a) Publique-se. Registre-se.

b) Cumpra-se o despacho anexo.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil Público 1.15.002.000471/2016-95, com o fim de investigar possível prática de ato de improbidade, consistente na irregular de recursos públicos federais na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da composição da agricultura familiar, visando ao atendimento do Programa Nacional de Alimentos Escolares no município de Juazeiro do Norte.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III – Junte-se ao presente procedimento todos os documentos correlatos à presente investigação.

IV - Notifique-se o Município de Juazeiro do Norte para que se manifeste sobre a Representação de fls.04/13.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE MAIO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.000142/2016-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n° 23/2007, art. 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em que se relata o cometimento de diversas irregularidades, na gestão de recursos públicos federais destinados ao programa "Farmácia Popular", pelo estabelecimento farmacêutico JOGERLANE M. DE MOURA (CNPJ 05.995.960/0001-52).

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o fato denunciado pode configurar em tese ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92, bem como crime contra o patrimônio da União (art. 171, §3º, do Código Penal – CP), merecendo desta feita melhor apuração, visto que os elementos de informação constantes dos autos não são suficientes a adoção imediata de qualquer medida judicial ou extrajudicial.

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Outrossim, DETERMINO a expedição de novo ofício à empresa JOGERLANE M. DE MOURA (CNPJ 05.995.960/0001-52), tendo em vista o endereçamento incorreto do ofício anteriormente enviado.

Cumpra-se.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000115/2017-42, instaurada nesta Procuradoria da República no Município de Sobral para apurar possíveis irregularidades na distribuição de casas populares para pessoas carentes no Município de Chaval/CE.

Determino a instauração de Inquérito Civil mediante a conversão da NF Nº 1.15.003.000115/2017-42, com o objetivo de delimitar em toda a sua extensão os fatos narrados, e a adoção das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

b) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para que, em 30 dias, preste informações acerca da regularidade da execução do Programa Minha Casa Minha Vida 2 no Município de Chaval/CE, tendo em vista as informações de paralisação da obra pela construtora AJA ENGENHARIA, esclarecendo como anda o cronograma de execução dos serviços, qual a empresa atualmente responsável pela construção, se foram detectadas outras impropriedades (além do atraso) como falhas na execução de projetos, deficiência de qualidade/quantidade de materiais, a ocorrência de casas invadidas, abandonadas ou fechadas, bem como irregularidades quanto ao perfil de beneficiário de casas, etc.;

c) expedição de ofício ao Ministério das Cidades (MCIDADES), solicitando, no prazo de 30 dias, informações acerca da regularidade da execução do Programa Minha Casa Minha Vida 2 no Município de Chaval/CE, tendo em vista as informações de paralisação da obra pela construtora AJA ENGENHARIA, esclarecendo se foram detectadas outras impropriedades como falhas na execução de projetos, deficiência de qualidade/quantidade de materiais, a ocorrência de casas invadidas, abandonadas ou fechadas, bem como irregularidades quanto ao perfil de beneficiário de casas, etc.;

d) expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social de Chaval/CE, para que: 1) em 15 dias, informe se há casas do programa Minha Casa Minha Vida situadas no Conjunto Novo, e, em caso positivo, se algumas delas foram invadidas, abandonadas ou encontram-se fechadas, a indicar que os proprietários residem em outro lugar. Deve relacionar e qualificar todos os proprietários beneficiários, especificando os que abandonaram as residências e os que as mantêm fechadas, declinando, ainda, as pessoas que tenham invadido casas só programa. Se para o atendimento da requisição, for necessário vistoria in loco, deve a medida ser executada e concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, dentro do qual as informações e documentos devem ser remetidos ao MPF; 2) quanto às irregularidades atinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida 2, deve esclarecer se se trata do mesmo conjunto habitacional mencionado acima, ou se é outro. Ainda acerca do Programa Minha Casa Minha Vida 2, deve prestar informações atualizadas, esclarecendo quantas casas foram concluídas, como anda a execução das obras (se há atraso, etc.), qual a empresa executora, se há ocupações irregulares e se foram detectadas falhas na execução da obra, apresentando relatório das medidas tomadas e das impropriedades detectadas, no mesmo prazo de 60 dias acima indicado;

e) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sobral, 08 de Maio de 2017.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 23 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002820/2016-23. Assunto: Ministério Público do Ceará / Promotoria de Justiça de Aracoiaba. Remessa da Notícia de Fato nº 003/2016. Denúncia de supostas irregularidades na execução da obra de reforma do Estádio Municipal de Aracoiaba/CE. Convênio nº 736763 - Ministério do Esporte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.002820/2016-23, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Ministério Público do Ceará / Promotoria de Justiça de Aracoiaba. Remessa da Notícia de Fato nº 003/2016. Denúncia de supostas irregularidades na execução da obra de reforma do Estádio Municipal de Aracoiaba/CE. Convênio nº 736763 - Ministério do Esporte".

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 7.254, DE 22 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.16.000.003162/2014-98

Relatório parcial às fls. 474/475.

Buscando instruir o feito, expediu-se ofício ao Presidente do SINDIPOL e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, o primeiro com prazo de resposta de 20 dias, e o segundo de 30 dias (fls. 476/477).

Desta maneira, considerando o vencimento deste procedimento e tendo em vista a necessidade de resposta aos ofícios acima referidos, para a análise das providências seguintes, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por 1 (um) ano, a contar de seu vencimento.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República
(Em substituição)

DESPACHO Nº 7.258, DE 25 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.16.000.003136/2014-60

Buscando instruir o feito, expediu-se ofício à Reitora da UNB, com prazo de resposta de 30 dias (fls. 83).

Desta maneira, considerando o vencimento deste procedimento e tendo em vista a necessidade de resposta ao ofício acima referido, para a análise das providências seguintes, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por 1 (um) ano, a contar de seu vencimento.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República
(Em substituição)

DESPACHO Nº 7.262, DE 24 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.16.000.003356/2013-11

Tendo em vista a pendência de tratativas para a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), acautelem-se os autos até a chegada da titular do ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Em tempo, considerando a proximidade do vencimento do prazo do presente Inquérito Civil, determino a sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a contar da data do seu vencimento.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República
(Em substituição)

DESPACHO Nº 7.286, DE 25 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.16.000.002768-2014-14

Relatório parcial à fl. 82.
Buscando instruir o feito, expediu-se ofício ao Superintendente Regional do INCRA, com prazo de resposta de 30 dias (fls. 83).
Desta maneira, considerando o vencimento deste procedimento e tendo em vista a necessidade de resposta ao ofício acima referido, para a análise das providências seguintes, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por 1 (um) ano, a contar de seu vencimento.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República
(em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE MAIO DE 2017

Instaura inquérito civil para "Apurar possível descumprimento de condicionante ambiental relativa à programa de educação ambiental em licenciamento de empreendimento da Petrobras." – 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:
1 – O procedimento preparatório nº 1.17.003.000242/2016-96 foi instaurado para apurar possível descumprimento de condicionante ambiental relativa à programa de educação ambiental em licenciamento de empreendimento da Petrobras;
2 – A referida condicionante é a de nº 42 do processo de licenciamento dos empreendimentos de exploração, produção e escoamento de óleo e gás natural da Petrobras, para o qual foi exigido Projeto de Educação Ambiental da UN-ES, denominado PEA-ES, cujo processo foi formalizado junto ao IBAMA sob nº 02022.003208/2006-51 e junto ao IEMA sob nº 49891340;
3 – Conforme documento de fl. 7, a Petrobrás, recentemente, dialogou com o órgão ambiental estadual apresentando proposta de alteração no projeto, supostamente precedida de debate com a comunidade;
4 – O IEMA informou que desde 11/08/2016, após analise do pedido, houve deliberação favorável acerca da solicitação de alteração do projeto (fls. 17);
5 - Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela das minorias étnicas.
RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para verificar o cumprimento da condicionante ambiental, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.
DETERMINO ainda a expedição de ofício à PETROBRAS, com cópia da nota técnica de fls. 17, solicitando que informe quais as providencias tomadas após a aprovação da alteração do projeto pelo IEMA e se a condicionante nº 42 já foi atendida, em caso positivo, encaminhando a comprovação, e em caso negativo, encaminhando a justificação para tal e qual a situação atual.
Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.
Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2017

Instaura Inquérito Civil para "Apurar a prática de transporte de cargas com excesso de peso por parte da empresa Laticínios Resende (Damare). Montanha/ES" – 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:
1 – No Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000248/2016-63 foi identificado que a empresa Laticínios Resende (CNPJ 03.619.140.140/0001-30) mantinha a prática reiterada de transportar cargas com excesso de peso em rodovias federais.

2 – Além dos danos materiais ao patrimônio público, o tráfego com excesso de peso traz graves prejuízos à segurança dos usuários das estradas, aumentando os riscos de acidentes, seja pelo perigo de se trafegar em uma via danificada pelos veículos com excesso de peso, seja pelos problemas mecânicos ocasionados aos veículos que são fabricados com sistema de freios compatíveis com o peso veicular. Ainda, tal prática visa a diminuição dos custos e a exasperação da lucratividade, o que constitui notável ato anticoncorrencial.

3 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

4 – Por conseguinte, como prevê a Lei Complementar 75/93, art. 6º, XIV, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Destarte:

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Laticínios Resende LTDA – CNPJ 03.619.140/0001-30.

B – oficie-se a Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ) solicitando as cópias das notas fiscais informadas nos autos de infrações pela PRF e DNIT.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Adma da Silva Lima, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar as possíveis irregularidades, informadas na Notícia de Fato nº 1.18.001.000160/2017-13, envolvendo o Instituto Federal de Goiás – IFG de Uruaçu;

DETERMINO:

a) Converta-se esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculado a 1ª CCR, tendo por objeto "Apurar a regularidade de punições de alunos e professores do Instituto Federal de Goiás – IFG por suposto descumprimento de obrigações".

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 25 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3° Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8°, § 1° da Lei n° 7.347/1985 e art. 7°, I da Lei Complementar n° 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar suposta omissão de gestores municipais no tocante à alimentação dos bancos de dados do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, referente aos municípios de Amaralina, Porangatu, Itapaci e Campinaçu";

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000325/2017-49 em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 25 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº 456/2015 e conforme indicações encaminhadas por meio do Ofício n. 119/2017 – DG, de 16 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos praticados relativos a essa função.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
3ª	Anápolis	Carlos Alexandre Marques	Indicado	Dia 15/5/2017	
4ª	Novo Gama	Walter Tiyozo Linzmayer Otsuka	Indicado	De 18 a 20/4/2017	
4ª	Novo Gama	Tarsila Costa Guimarães	Indicada	De 21 a 28/4/2017	
11ª	Formosa	Lucas Danilo Vaz Costa Júnior	Natural	A partir de 8/5/2017	João Paulo Cândido dos Santos Oliveira
21ª	Mineiros		Substituto	A partir de 2/5/2017	Daniel Roberto Dias do Amaral
24ª	Santo Antônio do Descoberto		Substituta	A partir de 28/4/2017	Tarcila Santos Britto Gomes
28ª	Águas Lindas de Goiás	Lorena Mendes	Natural	A partir de 8/5/2017	Denise Nóbrega Ferraz Neubauer
32ª	Bela Vista de Goiás	Karina Gomes e Silva	Indicada	De 20/4 a 9/5/2017	
42ª	Cidade Ocidental	Leonardo Seixlack Silva	Indicado	Dia 3 a 5/5/2017	
44ª	Planaltina	Rafael Simonetti Bueno da Silva	Indicado	De 8/5 a 3/6/2017	
47ª	São Domingos	Diego Campos Salgado Braga	Indicado	De 22/5 a 20/6/2017	
52ª	Cumari	Fábio Santesso Bonnas	Indicado	Dia 7/4/2017	
61ª	Vianópolis	Jean Cléber Cassiano Zamperlini	Indicado	De 22 a 27/5/2017	
62ª	Hidrolândia	Laura Diva de Macedo e Louredo Teles	Indicada	A partir de 17/4/2017	
62ª	Hidrolândia	Sandra Ribeiro Lemos	Indicada	Dia 8/5/2017	
76ª	Rubiataba	João Marcos Ramos Adere	Indicado	De 10 a 11/4/2017	
79ª	Fazenda Nova	Marcelo Machado de Miranda Carvalho	Indicado	De 2 a 5/5/2017	
79ª	Fazenda Nova	Camila Silva de Souza	Indicada	De 14/5 a 2/6/2017	
83ª	Paranaiguara	Sílvia Maria Apostólico Alves Reis	Indicada	De 29/5 a 17/6/2017	
85ª	Crixás	Manuela Botelho Portugal	Indicada	De 15/5 a 3/6/2017	
90ª	Abadiânia	Júlio Gonçalves Melo	Indicado	De 2 a 21/5/2017	
90ª	Abadiânia	Fernando Centeno Dutra	Indicado	22/5 a 14/6/2017	
93ª	Joviânia		Substituto	A partir de 2/5/2017	Guilherme Vicente de Oliveira
112ª	Rialma	Florivaldo Vaz de Santana	Indicado	De 2 a 4/5/2017	
113ª	Sanclerlândia	Ricardo Papa	Indicado	De 7 a 14/5/2017	
113ª	Sanclerlândia	Tiago Santana Gonçalves	Indicado	De 15 a 23/5/2017	
113ª	Sanclerlândia	Ricardo Papa	Indicado	De 24 a 29/5/2017	
113ª	Sanclerlândia	Edivar da Costa Muniz	Indicado	A partir de 30/5/2017	
114ª	Taquaral de Goiás	Gescé Pereira Cruvinel	Indicado	22/5 a 20/6/2017	
127ª	Goiânia	Sandra Monteiro de Oliveira	Indicada	De 17 a 30/4/2017	
128ª	Acreúna	Rodrigo Fernandes Cruz Humberto	Indicado	Dia 28/4/2017	
128ª	Acreúna		Substituta	A partir de 2/5/2017	Anna Edesa Ballatore Holland Lins
140ª	Rio Verde	Alberto Francisco Cachuba Júnior	Indicado	De 3/5 a 2/6/2017	

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 1.19.000.000856/2017-12, instaurado com vistas a apurar a ocorrência de graves conflitos possessórios nos Projetos de Assentamento – PAs Quadra Castelo Branco e Pedro Alvares Cabral, situados no município de Centro Novo do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que às fls. 151/152 foi expedido ofício à Superintendência do INCRA no Maranhão, para que prestasse informações acerca de eventual procedimento administrativo com vistas à apuração e/ou mediação dos conflitos possessórios nos Projetos de Assentamento Quadra Castelo Branco e Pedro Alvares Cabral;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta do INCRA/MA sobre o requisitado por esta Procuradoria da República no ofício mencionado;

Art. 1º Resolve converter o procedimento preparatório em destaque em Inquérito Civil para que apure supostas ocupações irregulares nos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária– PAs Quadra Castelo Branco e Pedro Alvares Cabral, situados no município de Centro Novo do Maranhão/MA, no ano de 2016;

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reitere-se o ofício de fls. 151/152, requisitando ao INCRA/MA que informe acerca do acolhimento dos quesitos levantados em seu teor;

Cumpre-se o despacho de fls.147/148, requisitando informações ao INCRA sobre a invasão, com o fornecimento de mapas e moriais descritivos e que a Autarquia Agrária informe sobre a identificação ou qualificação dos invasores;

Art.3º Publique-se esta no Portal do Ministério Público Federal na internet.

Art.4º Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art.5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Art.6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva atualize os dados da presente autuação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000233/2016-20;

CONSIDERAN DO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000233/2016-20 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar a execução do Programa Mais Educação no Município de Cáceres/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à respectiva CCR do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000231/2016-31;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000231/2016-31 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar eventuais irregularidades na execução do contrato de repasse nº 0242006-62/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Jauru/MT, para pavimentação asfáltica e drenagem superficial da Avenida Rui Barbosa (Relatório CGU 201202516, IPL 076/2014, Tomada de Preços 007/2008).''

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000211/2016-60;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000211/2016-60 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar medidas protetivas ao Monumento Natural Caverna do Jabuti, no Município de Curvelândia.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000230/2016-96;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000230/2016-96 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar dificuldade de acesso de aluna matriculada na Escola Municipal Limoeiro, no Município de Cáceres/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à PFDC/NAOP do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000234/2016-74;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000234/2016-74 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar medidas protetivas ao imóvel do antigo Esporte Clube Humaitá, localizado no centro histórico de Cáceres/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE MAIO DE 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o disposto no parágrafo único do artigo 5 da Resolução nº 87/2010;

b) considerando que o objeto das investigações descrito na Portaria nº 66/2015 de fls. 02 conta com erro material, não retratando o real objeto de investigações do Inquérito Civil nº 1.20.001.000178/2014-14;

Resolve RETIFICAR a portaria inicial de instauração do Inquérito Civil nº 1.20.001.000178/2014-14, para que conste o objeto do procedimento como sendo "apurar a qualidade da água que serve a etnia Nambikwara, tendo em vista o exercício de atividades agropecuárias e uso de defensivos agrícolas em imóveis lindeiros à Terra Indígena Nambikwara que supostamente estariam ocasionando o nascimento de crianças indígenas com má formação".

Retifique-se a etiqueta dos autos.
Oficie-se conforme despacho anexo.
Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE MAIO DE 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas a, b e d, e no artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000188/2016-11;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração da situação da regularização fundiária da área denominada "Gleba Marimbondo", na cidade de Cáceres/MT, bem como a atuação do INCRA para a implantação de políticas de reforma agrária em relação à referida localidade.
Retifique-se a etiqueta dos autos.
Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.
Cumpra-se e oficie-se conforme despacho anexo.
Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:
Considerando que o resultado da pesquisa ASSPA realizada demonstrou que os nomes dos filhos de Mário Grespan Neto são, na verdade, Mario Luiz de Almeida Grespan (ao invés Mário Grespan Júnior) e Roberta de Almeida Grespan, e que o primeiro é tutor presencial do Programa E-TEC Brasil no Município de Três Lagoas, sendo que o referido programa seleciona bolsistas para atuarem como professor e tutor dos Cursos Tecnológicos do Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação (PROFUNCIONÁRIO);
Considerando, então, a necessidade de aditar o objeto definido pela Portaria nº 12, de 20 de abril de 2017 (fls. 40/41 do IC 1.21.002.000379/2016-28);
ADITA O OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.002.000379/2016-28 (Portaria nº 12, de 20 de abril de 2017) na seguinte conformidade: "apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em função da suposta existência de servidor fantasma (Mário Luiz de Almeida Grespan) atuando como professor e tutor do Programa E-TEC no Município de Três Lagoas; outrossim, de possível violação do princípio da impessoalidade em função dessa pessoa ser filho do ex-Secretário Municipal de Educação, Mário Grespan Neto". 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: 10012 – Dano ao Erário.
Diligência pendente: cumpra-se o item "b" do despacho de fls. 47/48.
Continua designado o Assessor Nível II Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.
Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Comunique-se as Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre o presente aditamento de objeto.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,
CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);
CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria nº 1691/2017-PGJ, de 24.05.2017;
RESOLVE:
N. 61 - Designar o Promotor de Justiça abaixo nominado, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto em razão de férias da titular, Promotora de Justiça Aline Mendes Franco Lopes:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LEONARDO DUMONT PALMERSTON	03ª	26.05 a 14.06.2017

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e a Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 101, DE 17 DE MAIO DE 2017

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil. Assunto: 6ª CCR - Direitos Indígenas. Objeto: Averiguar a ocorrência de arrendamentos nas Fazendas Cambará e São José, situadas dentro da Terra Indígena Buriti (no Município de Sidrolândia/MS), e, em caso positivo (de constatação), apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando a documentação anexa (Ofício nº 148/2017/SFA-MS-MAPA e documentos que o instruem), encaminhada à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, dando conta da ocorrência de possíveis arrendamentos nas Fazendas Cambará e São José, situadas dentro da Terra Indígena Buriti, no Município de Sidrolândia/MS;

Considerando que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes" (art. 231, § 2º, da CF/88);

Considerando o disposto no caput do art. 18 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), segundo o qual "as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas" (art. 231, § 2º,da CF/88);

Considerando que, por serem bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI, da CF/88), e por ser atribuição da Fundação Nacional do Índio – FUNAI garantir aos indígenas a "posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes" (art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei nº 5.371/67), a competência para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente Inquérito Civil é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88);

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" (art. 6º, VII, c, da LC n.º 75/93);

Considerando, por outro lado, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

Considerando, por fim, que "o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" (Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil público destinado a averiguar a ocorrência de arrendamentos nas Fazendas Cambará e São José, situadas dentro da Terra Indígena Buriti (no Município de Sidrolândia/MS), e, em caso positivo (de constatação), apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO":

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 6ª CCR – Direitos Indígenas

Município: Sidrolândia/MS

Objeto: Averiguar a ocorrência de arrendamentos nas Fazendas Cambará e São José, situadas dentro da Terra Indígena Buriti (no Município de Sidrolândia/MS), e, em caso positivo (de constatação), apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhe-se o procedimento ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único;

b) expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue diligências destinadas a averiguar a ocorrência de arrendamentos nas Fazendas Cambará e São José, situadas dentro da Terra Indígena Buriti (no Município de Sidrolândia/MS), enviando, logo em seguida, relatório detalhado do que restar apurado (nome dos fazendeiros e indígenas envolvidos, quantidade de cabeças de gado, medidas a serem adotadas para coibir a prática dos arrendamentos e etc).

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alíneas "d" e "e", da Lei Complementar n.º 75/93; no artigo 1º, caput e no artigo 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO as informações contidas no Ofício nº 111/GAB/CR/MG-ES/2016, sobre exploração minerária, licenciada pelo Órgão Ambiental do Estado de Minas Gerais, em área limítrofe a Terra Indígena Maxacali, no Município de Bertópolis/MG, sem oitiva da FUNAI, IBAMA e a comunidade indígena.

CONSIDERANDO que o licenciamento dos empreendimentos e atividades localizados em terras indígenas é de competência da União, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XIV, alínea "c", da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que os impactos ambientais causados pelo empreendimento à terra indígena ocorrem quando nela localizado ou quando apresentarem elementos que lhe possam ocasionar impacto socioambiental direto, conforme artigo 3º, §2º, inciso I e Anexo I, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas.

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000122/2016-91 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, viculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, o qual terá por objeto "apurar o licenciamento de exploração minerária na área do Processo DNMP nº 831.889/2005, em área limítrofe à Terra Indígena Maxakali, no Município de Bertópolis/MG, pela empresa Granitos e Mármores Machado Ltda., mediante a Autorização de Funcionamento – AFF nº 04167/2010, concedida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro, sem a participação da FUNAI e do IBAMA".

Ficam designados para secretariar este feito os servidores Nielsen Inácio da Silva e Analice Bittencourt da Silva Rusch, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Pública Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, bem como o cumprimento da seguinte digilência:

Expedição de Ofício ao IBAMA para que informe se o artigo 3º, §2º, inciso I e Anexo I, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 está em vigor, especificamente no ponto que demanda a necessidade de licenciamento ambiental pelo IBAMA no caso de empreendimento que possa ocasionar impacto sociambiental direto em terra indígena no limite de até 08 quilômetros de distância da área demarcada como indígena. Em caso negativo, que encaminhe as respectivas normas infralegais em vigor. Prazo de 20 dias.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MAIO DE 2017

Ref.: PP nº 1.22.005.000027/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar, consoante Relatório de Auditoria nº 201317902 (CGU), supostas irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação nº 01/2013 e nº 02/2013, e Pregão Eletrônico nº 01/2013, conduzidas pelo DNOCS-CEST/MG, visando a perfuração de poços tubulares, com a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água em municípios situados na região norte de Minas Gerais, de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A, alterando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e na capa dos autos e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes da Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Após, determino a adoção das seguintes providências:

(i) oficie-se ao DNOCS (Coordenadoria Estadual de Minas Gerais), requisitando (i.i) o envio de eventuais extratos e demais documentos (notas fiscais, notas de empenho, cheques ou comprovantes de transferências referentes aos pagamentos efetuados às empresas contratadas para a execução das obras, relatórios finais de perfuração etc.) relativos à execução do objeto das Dispensas de Licitação nº 01/2013 e nº 02/2013, (i.ii) o envio de informações acerca da atual situação dos contratos celebrados em razão das mencionadas dispensas, esclarecendo a existência (e quantidade)

de prorrogações contratuais, bem como (i.iii) seja informado o nome e dados pessoais de todos os coordenadores estaduais atuantes na autarquia desde o ano de 2013;

(ii) com a resposta integral do DNOCS, determino, desde já, o envio dos autos ao setor de análise pericial da PRMG (contábil), para que seja analisada a discrepância entre os valores dos materiais e dos serviços previstos nas planilhas de execução e aqueles constantes das notas fiscais, devendo constar do relatório a eventual existência de pagamentos indevidos às empresas contratantes e/ou outras irregularidades; e

(iii) juntem-se os anexos relatórios de pesquisa.

Com as respostas, conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador Da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000133/2016-71, instaurado a partir do documento PRM-TOT-MG-3218/2016, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos recebidos pela Associação Bela Vista, CNPJ 06.200.024/0001-70, no Município de Catuji/MG, por intermédio do Banco do Nordeste, em virtude do Programa de Combate à Pobreza Rual do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000133/2016-71 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000133/2016-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos pela Associação Bela Vista, CNPJ 06.200.024/0001-70, no Município de Catuji/MG, por intermédio do Banco do Nordeste, em virtude do Programa de Combate à Pobreza Rual do Ministério do Desenvolvimento Agrário".

Ficam designados, como secretários deste feito, os servidores Nielsen Inácio da Silva e Analice Bittencourt da Silva Rusch, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Pública Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06 (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF).

Expedientes necessários

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE MAIO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000317/2016-80;

Considerando que restou constatado no referido procedimento a necessidade de se prosseguir as diligências para suposta irregularidade na seleção de empresa para fornecimento de mobiliário hospitalar – cama tipo fawler elétrica (Pregão Presencial n. 72/2016), no âmbito do município de Ipatinga/MG, através de verbas federais repassadas por meio do Convênio FNS/MS n. 1893/2017 – SIAFI n. 616.312.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar suposta irregularidade na seleção de empresa para fornecimento de mobiliário hospitalar – cama tipo fawler elétrica (Pregão Presencial n. 72/2016), no âmbito do município de Ipatinga/MG, através de verbas federais repassadas por meio do Convênio FNS/MS n. 1893/2017 – SIAFI n. 616.312 , devendo constar como representante RC Artigos e Equipamentos Hospitalares LTDA. e como representado Município de Ipatinga/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

Autue-se e registre-se esta portaria.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 3º, "c" da Lei Complementar nº 75/93 prevê a atribuição do Ministério Público Federal para exercer o controle externo da atividade policial, tendo em vista a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

CONSIDERANDO que o art. 5º, V, "b" da Lei Complementar nº 75/93 prevê a atribuição do Ministério Público Federal para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 1.22.012.000224/2017-16 destina-se a apurar a situação dos veículos apreendidos pela Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Oliveira/MG e que ainda não receberam destinação adequada, permanecendo na posse do referido órgão, conforme apurado na inspeção de controle externo realizada em 15/05/2017, no âmbito do procedimento administrativo nº 1.22.012.000175/2017-11;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. determinar o encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência; e

4. oficiar à 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Oliveira/MG, conforme minuta;

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000670/2016-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: "Apurar possível falta de segurança no Trevo da Rodovia BR-365 que dá acesso à Rodovia MGT-461, no município de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, local de ocorrência de frequentes acidentes, inclusive com vítimas fatais";

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE MAIO DE 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.000.002847/2016-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: "APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 748393/2010 CELEBRADO ENTRE A ENTIDADE "INTEGRAÇÃO DO PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO NACIONAL", POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE WIRTON GERALDO DAMACENO DE ARAÚJO E O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE REPRODUÇÕES DE OBRAS DE PABLO PICASSO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA;

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 232, DE 17 DE MAIO DE 2017

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº. 1.22.000.002852/2016-94, instaurado a partir de representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se noticia que Professor Marcos Areas de Faria, do IFMG de Ribeirão das Neves, exerce atividade remunerada de ator apesar de se submeter ao regime de dedicação exclusiva;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de promoção de diligências com vistas ao esclarecimento dos fatos narrados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.002852/2016-94 em Inquérito Civil Público, para apuração de possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelo professor do Instituto Federal de Minas Gerais – IFMG, Marcos Areas de Faria;

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular nº 9/2015/PGR/5ª CCR/MPF;

- a expedição de ofício ao IFMG para que informe se o Processo Administrativo nº 23208.000104/2017-40 já foi concluído e, em caso afirmativo, encaminhe cópia em mídia digital;

- o acautelamento dos autos por 60 dias ou até a resposta do ofício.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE Manhumirim – MG, pessoa jurídica de direito público interno, sediado à rua Roque Porcaro Júnior, nº 181, centro no município de Manhumirim-MG, neste ato representado pela Prefeito LUCIANO MACHADO DA SILVA, doravante nominado compromissário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso,

ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (…) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (…) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 1.22.020.000110/2016-96 que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (…) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Manhumirim - MG de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular;

celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira – Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

1) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

2) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

3) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) divulgar gastos com Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br/), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

Cláusula segunda – Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, em no máximo 120 (cento e vinte) dias, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta;

II – Prazos:

Cláusula terceira – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula quarta – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quinta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridades administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

V – Eficácia e Execução:

Cláusula sexta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1o de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava – Nos termos do art. 246, V, e §§ 1° e 2° da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelo compromitente, prmg-mnc-jur@mpf.mp.br; e pelo compromissário _____(a ser especificado quando da assinatura).

Cláusula nona – Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula décima – As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contentando-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

Cláusula décima primeira – As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website www.manhumirim.mg.gov.br fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima segunda – O compromissário renuncia antecipadamente a qualquer recurso ou reclamação, contentando-se com a solução de eventual controvérsia, em caráter definitivo, na primeira instância. A presente renúncia inclui os recursos e reclamações contra qualquer espécie de decisão (sejam elas interlocutórias, sentença ou acórdão), e abrange tanto os meios de impugnação para os tribunais de segunda instância quanto aqueles dirigidos aos tribunais superiores.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula décima terceira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima quarta– O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

LUCIANO MACHADO DA SILVA
Prefeito do município de Manhumirim – MG

TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000303/2017-17, instaurada para apurar notícia de oferta irregular de cursos pela "faculdade de educação integrada do Brasil", supostamente propriedade de Adielson Teles dos Santos, no município de Almeirim/PA

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000017/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando a necessidade de continuidade das apurações; e

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é apurar a baixa qualidade e/ou má prestação dos serviços de telecomunicações (internet e telefonia celular) em Paragominas/PA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 3ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

Segundo consta, o sinal de telefonia móvel das operadoras CLARO, TIM, OI e VIVO oscila e constantemente o serviço fica inoperante. Ainda, a internet oferecida pelas operadoras também para de funcionar com frequência.

Os mencionados problemas estão afetando os serviços de segurança pública no Município de Paragominas/PA.

Para instruir o feito, determino o envio de ofício às operadoras CLARO, TIM, OI, VIVO e NAVEGAPARÁ, com cópia das fls. 2, 10 e desta portaria, requisitando que, em 15 dias, prestem esclarecimentos e indiquem as providências que serão adotadas para melhorar a qualidade dos serviços de telefonia móvel e internet oferecidos no Município de Paragominas/PA.

Envie-se também ofício à ANATEL, com cópia das fls. 2, 10 e desta portaria, requisitando que, em 15 dias, indique as providências que adotará para que as empresas de telefonia móvel e provedoras de internet prestem serviço de qualidade em Paragominas/PA.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000063/2017-42, instaurada para apurar a manifestação na qual o Sr. Edilson Silva de Melo, Presidente do Conselho do FUNDEB do município de Placas/PA, denuncia que o Conselho, até o momento, não está tendo acesso à movimentação bancárias da verba oriunda do FUNDEB, destinada ao município de Placas no mês de dezembro/2016, para custeio do ensino básico.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000296/2017-45, instaurada para apurar possíveis atos de Improbabilidade Administrativa em desfavor de RAIMUNDO MONTEIRO NOGUEIRA DOS SANTOS, ex-prefeito do município de Gurupá, e BETIZA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas ao SIOPE, das Verbas recebidas pelo entre federado em receitas e investimentos na área de Educação - FNDE, referente ao exercício de 2016, conforme consulta no Sistema de Informações sobre o Orçamento Público em Educação - SIOPE.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 343, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003014/2016-09, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002992/2016-25, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 345, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002993/2016-70, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 346, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002994/2016-14, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 347, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002991/2016-81, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 348, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002997/2016-58, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 349, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001668/2016-90, instaurado de ofício, a partir de notícia veiculada pelo site diarionline.com.br, a qual, por sua vez, relata, baseada em dados coletados pelo Conselho Federal de Medicina, que o Pará estaria dentre os Estados com piores índices de relação de leitos de UTI para o grupo de 10.000 habitantes, ao passo que o Ministério da Saúde entende por razoável a existência de 1 a 3 leitos de UTI para cada grupo de 10.000 habitantes, sendo que o referido relatório feito pelo órgão de classe federal apontou que, no Estado do Pará, o índice atual é de 0,51, abaixo, inclusive, do índice geral do SUS, que é de 0,99.

Sabe-se que, no âmbito da RAS – Rede de Atenção à Saúde, os leitos de Unidade de Terapia Intensiva estão localizados no componente Hospitalar da Política Nacional de Atenção às Urgências, conforme prevê a Portaria GM/MS nº 1.600/2011, art. 4º, VII c/c art. 11.

Ainda, é sabido que, conforme o art. 13, I, alínea "c", o Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção às Urgências, formado pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), contando com apoio do Ministério da Saúde, possui como atribuições: 1. mobilizar os dirigentes políticos do SUS em cada fase; 2. apoiar a organização dos processos de trabalho voltados a implantação/implementação da rede; 3. identificar e apoiar a solução de possíveis pontos críticos em cada fase; e 4. monitorar e avaliar o processo de implantação/implementação da rede.

Outrossim, nos termos do art. 25, §5º da Portaria GM/MS nº 2.395, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), "o Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção às Urgências e os

representantes do Comitê Gestor da Rede Regional de Atenção às Urgências farão o acompanhamento e o monitoramento semestral dos leitos de UTI qualificados para o recebimento do custeio diferenciado previsto e regulado nesta Seção, visando à verificação do cumprimento dos requisitos e critérios previstos neste artigo e das metas pactuadas entre o gestor e o prestador dos serviços de saúde".

Por fim, observa-se que a Rede de urgências possui foco na regionalização do atendimento e responsabilidade solidária dos entes, com destaque para a atuação do Grupo Condutor Estadual, como se constata pela leitura do art. 2º da já mencionada Portaria GM/MS nº 1.600/2011, verbis:

Art. 2° Constituem-se diretrizes da Rede de Atenção às Urgências:

I - ampliação do acesso e acolhimento aos casos agudos demandados aos serviços de saúde em todos os pontos de atenção, contemplando a classificação de risco e intervenção adequada e necessária aos diferentes agravos;

II - garantia da universalidade, equidade e integralidade no atendimento às urgências clínicas, cirúrgicas, gineco-obstétricas, psiquiátricas, pediátricas e às relacionadas a causas externas (traumatismos, violências e acidentes);

III - regionalização do atendimento às urgências com articulação das diversas redes de atenção e acesso regulado aos serviços de saúde;

IV - humanização da atenção garantindo efetivação de um modelo centrado no usuário e baseado nas suas necessidades de saúde;

V - garantia de implantação de modelo de atenção de caráter multiprofissional, compartilhado por trabalho em equipe, instituído por meio de práticas clinicas cuidadoras e baseado na gestão de linhas de cuidado;

VI - articulação e integração dos diversos serviços e equipamentos de saúde, constituindo redes de saúde com conectividade entre os diferentes pontos de atenção;

VII - atuação territorial, definição e organização das regiões de saúde e das redes de atenção a partir das necessidades de saúde destas populações, seus riscos e vulnerabilidades específicas;

VIII - atuação profissional e gestora visando o aprimoramento da qualidade da atenção por meio do desenvolvimento de ações coordenadas, contínuas e que busquem a integralidade e longitudinalidade do cuidado em saúde;

IX - monitoramento e avaliação da qualidade dos serviços através de indicadores de desempenho que investiguem a efetividade e a resolutividade da atenção;

X - articulação interfederativa entre os diversos gestores desenvolvendo atuação solidária, responsável e compartilhada;

XI - participação e controle social dos usuários sobre os serviços;

XII - fomento, coordenação e execução de projetos estratégicos de atendimento às necessidades coletivas em saúde, de caráter urgente e transitório, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidades públicas e de acidentes com múltiplas vítimas, a partir da construção de mapas de risco regionais e locais e da adoção de protocolos de prevenção, atenção e mitigação dos eventos;

XIII - regulação articulada entre todos os componentes da Rede de Atenção às Urgências com garantia da equidade e integralidade do cuidado; e

XIV - qualificação da assistência por meio da educação permanente das equipes de saúde do SUS na Atenção às Urgências, em acordo com os princípios da integralidade e humanização.

(grifo à parte)

Nestes termos, considerando o exposto, determinou-se a adoção das seguintes providências: Expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Pará, instando-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, na condição de gestor do Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção às Urgências (Portaria GM/MS nº 1.600/2011), prestar esclarecimentos acerca dos dados colhidos por parte do Conselho Federal de Medicina, que apontam o Pará com índice de 0,51 leito de UTI para cada 10.000 habitantes, quando o recomendado é de, pelo menos, 1 a 3 leitos para tal quantitativo de pessoas. Deveria informar as medidas concretas que vem sendo adotadas para regularizar a proporção de leitos de UTI no Estado do Pará. Expedição de ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, instando-a a, no prazo de 30 (trinta) dias, como co-responsável pela Rede de Atenção às Urgências do SUS, prestar, em relação à quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva disponibilizados ao SUS, esclarecimentos acerca da situação do Estado do Pará, o qual, segundo dados colhidos pelo Conselho Federal de Medicina, possui índice de 0,51 leito de UTI para cada 10.000 habitantes, quando o recomendado é de, pelo menos, 1 a 3 leitos para tal quantitativo de pessoas. Com a resposta, deveria informar se estaria realizando fiscalizações a respeito da prestação de tal serviço na mencionada Unidade da Federação e também se, no caso do Pará, já teria sido feita a habilitação para fins de recebimento de incentivos específicos, conforme prevê a Portaria GM/MS nº 2.395 de 11 de outubro de 2011, mediante a apresentação do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e demais condicionantes. Expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina, instando-o a, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, remeter cópia do relatório elaborado acerca do quantitativo de leitos de UTI disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde à população, conforme noticiado pela matéria jornalística cujo extrato segue anexo. O conselho Federal de Medicina, por meio do OFÍCIO Nº 7848/2016 – COJUR/CFM, encaminhou os documentos solicitados, os quais foram devidamente juntados aos autos. O Ministério da Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 79/AECI/MS, encaminhou alguns dados sobre a habilitação de leitos de UTI e UCI no Estado do Pará, no período compreendidos entre os anos 2012 e 2016, bem como esclareceu que o Plano de Ação Regional de Urgência e Emergência do Estado do Pará – PAR/RUE/PA estaria sendo reavaliado pelo Grupo Condutor Estadual, após os debates sobre a necessidade de avançar no processo de implantação de novos leitos de UTI. A Secretaria de Estado de Saúde do Pará quedou-se inerte.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Considerando a necessidade de obtenção de novas informações, determino a expedição de novo ofício ao Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção às Urgências, instando-o, com as advertências de praxe, a, no prazo 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos sobre a reavaliação do

Plano de Ação Regional de Urgência e Emergência do Estado do Pará – PAR/RUE/PA e aprovação de novas resoluções CIB, que, por sua vez, aprovariam novos serviços nas regiões de saúde, conforme narrado pelo OFÍCIO Nº 79/AECI/MS, da lavra do Ministério da Saúde, devendo, para tanto, remeter as atas de reuniões e demais documentos comprobatórios do efetivo trabalho desenvolvido.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 350, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002998/2016-01, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 351, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002985/2016-23, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 352, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002947/2016-71, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 353, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.23.000.001098/2017-19, instaurada a partir de denúncia anônima sobre irregularidades quanto à aplicação de verbas públicas para fomento da cultura por parte do Estado do Pará e do Município de Belém, inoperância de órgãos públicos, dentre outros.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Expeça-se ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, instando-a a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o que segue: A) Informar se houve, a qualquer título ou por meio de quaisquer dos programas executados por este órgão ministerial, transferência/repasse de verbas públicas federais para o fomento da cultura ao Estado do Pará ou ao Município de Belém no exercício de 2016 até os dias atuais. Caso positivo, detalhar os quantitativos, datas e fundamentos e destinatários dos repasses feitos, bem como se houve a fiscalização acerca do efetivo uso do dinheiro transferido; B) Prestar informações sobre os repasses feitos, a qualquer título ou por meio de quaisquer dos programas executados por este órgão ministerial, a particulares do Estado do Pará, no exercício de 2016 até os dias atuais, devendo, ainda, detalhar os quantitativos, datas e fundamentos e destinatários dos repasses feitos, bem como se houve a fiscalização acerca do efetivo uso do dinheiro transferido;

4 - Expeça-se ofício ao Governo do Estado do Pará, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as seguintes informações: A) Esclarecer como se dá a aplicação de verbas públicas para fomento da cultura no Estado do Pará, devendo, para tanto, informar quais são as políticas públicas em andamento, bem como seus propósitos e sobre o respeito às diretrizes nacionais acerca da valorização da cultura nacional, tais quais, o pluralismo, o incentivo à cultura regional e local, assim como a facilitação ao acesso universal, livre de discriminações indevidas, respeitando, sempre, a

isonomia e a proporcionalidade; B) Informar se houve, a qualquer título ou por meio de quaisquer dos programas executados pelo Governo Federal, transferência/repasse de verbas públicas federais para o fomento da cultura ao Estado do Pará no exercício de 2016 até os dias atuais. Caso positivo, detalhar os quantitativos, datas e fundamentos dos repasses feitos, bem como se houve o efetivo uso do dinheiro transferido para o propósito originariamente concebido e o respeito às diretrizes nacionais sobre a valorização da cultura nacional;

5 - Expeça-se ofício à Prefeitura de Belém, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as seguintes informações: A) Esclarecer como se dá a aplicação de verbas públicas para fomento da cultura no Município de Belém, devendo, para tanto, informar quais são as políticas públicas em andamento, bem como seus propósitos e sobre o respeito às diretrizes nacionais acerca da valorização da cultura nacional, tais quais, o pluralismo, o incentivo à cultura regional e local, assim como a facilitação ao acesso universal, livre de discriminações indevidas, respeitando, sempre, a isonomia e a proporcionalidade; B) Informar se houve, a qualquer título ou por meio de quaisquer dos programas executados pelo Governo Federal, transferência/repasse de verbas públicas federais para o fomento da cultura ao Município de Belém no exercício de 2016 até os dias atuais. Caso positivo, detalhar os quantitativos, datas e fundamentos dos repasses feitos, bem como se houve o efetivo uso do dinheiro transferido para o propósito originariamente concebido e o respeito às diretrizes nacionais sobre a valorização da cultura nacional;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 354, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000860/2017-40, instaurado a partir do Ofício nº 063/2017-MP/1ªPJIJ, pelo qual o Ministério Público do Estado do Pará remete, para as providências que este Parquet entender cabíveis, cópia da Notícia de Fato nº 000259-117/2017, que, por sua vez, trata dasituação do menor ANDREI SOUZA DA SILVA, paciente soropositivo que necessita realizar terapia mediante ingestão dos fármacos ABACAVIR 20mg/ml e RALTEGRAVIR 100mg, os quais estariam em falta na rede pública, segundo relato feito pelo mprofissional médico que acompanha o caso.

Este Parquet, através do Exmº Procurador da República plantonista, ingressou com lide individual, com fins de, ante a urgência, resguardar o direito à saúde do dito paciente, porém determinou a instauração do presente Procedimento Preparatório, com fins de apurar a regularidade quanto ao fornecimento dos ditos fármacos em relação à coletividade.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Considerando a necessidade de obtenção de informações e tendo em vista que o Ministério Público Estadual prosseguiu o apuratório lá instaurado, para, pelo que se observa, apurar as condutas do Município de Belém e do Estado do Pará em relação ao mencionado caso (vide despacho à f. 19), determino o seguinte: [1] Expedição de ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com fins de que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos acerca da notícia de desabastecimento da rede pública no Estado do Pará em relação aos fármacos ABACAVIR 20mg/ml e RALTEGRAVIR 100mg, informando quais as providências que foram adotadas por este ógão ministerial para que o problema seja sanado [Remeter com cópia integral dos autos]; [2] Expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Pará, com fins de que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos acerca da notícia de desabastecimento da rede pública no Estado do Pará em relação aos fármacos ABACAVIR 20mg/ml e RALTEGRAVIR 100mg, informando quais as providências que foram adotadas por esta Secretaria para que o problema seja sanado [Remeter com cópia integral dos autos] [3] Dê-se ciência desta ao Representante Legal do Menor, informando-lhe sobre as medidas já adotadas por este MPF (inclusive, sobre a ação ingressada);

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 355, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.23.000.000469/2017-45, instaurada a partir do documento protocolizado nesta PR/PA sob o nº PR-PA-00001913/2017, pelo qual MARIA CRISTINA MATOS DE MATOS, munícipe de São Sebastião da Boa Vista, relata ser portadora de doença renal crônica, pelo que realiza, regularmente, sessões de hemodiálise no município de Belém, porém não vem recebendo os valores

de ajuda de custo referentes ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio, o qual, por sua vez, não vem sendo executado a contento por parte do Estado do Pará, responsável pelo pagamento aos cidadãos de municípios que não possuem gestão plena do sistema de saúde municipal.

Em princípio, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Pará e à Prefeitura de São Sebastião da Boa Vista, para que prestassem esclarecimentos, no entanto, quedaram-se, ambos os órgãos oficiados, inertes.

Registre-se, ainda, ter vindo a esta Procuradoria da República o tio da representante, o sr. VICENTE LEARTE DE MATOS, com fins de obtenção de cópia dos autos, pelo que fora atendido, na oportunidade em que declarou estar, sua sobrinha, sendo assistida pela Defensoria Pública da União no Pará, nos termos do que narra a Certidão nº 386/2017.

Dessa forma, considerando o relatado, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, fixando como objeto a apuração da regularidade da execução do Programa Tratamento Fora de Domicílio - TFD por parte do Estado do Pará, em relação aos municípios do Pará que não possuem gestão plena do sistema de saúde, pelo que

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Expeça-se novo ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Pará, realizando as advertências pelo não atendimento da requisição feita por meio do OFÍCIO PRDC/PR/PA/Nº 678/2017 – SC e requerendo, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe o que segue: A) Qual o valor global mensal gasto pelo Estado do Pará para o pagamento de valores referentes ao TFD a pacientes oriundos de municípios que não possuem gestão plena do sistema de saúde (informar os valores referentes aos meses do ano de 2017, até a data da confecção da resposta); B) Quantos pacientes estão habilitados e vem sendo atendidos neste ano de 2017?; C) Qual foi o valor global gasto no ano de 2016 (anual) pelo Estado do Pará para o pagamento de valores referentes ao TFD a pacientes oriundos de municípios que não possuem gestão plena do sistema de saúde? D) Prestar esclarecimentos acerca do relato de irregularidade quanto aos pagamentos referentes ao TFD para a paciente MARIA CRISTINA MATOS DE MATOS, bem como a outros pacientes; [Remeter com cópia do documento protocolizado nesta PR/PA sob o nº PR-PA-00001913/2017];

4 – Expeça-se ofício à Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará, para que, a título de colaboração com este Ministério Público Federal, informe, no prazo sugerido de 30 (trinta) dias, se está havendo irregularidade quanto ao pagamento de verbas referentes ao Programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD a pacientes de municípios que não possuem gestão plena do sistema de saúde por parte do Estado do Pará. Com a resposta, se possível, remeter a lista de pacientes que vem sendo prejudicados, com o contato telefônico de cada um, bem como endereço;

5 – Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Pará, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize auditoria com fins de verificar a regularidade do pagamento de valores referentes ao Programa Tratamento Fora de Domicílio – TFD, por parte do Estado do Pará, a pacientes oriundos de municípios que não possuem gestão plena do sistema de saúde.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 356, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003007/2016-07, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 357, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.23.000.001484/2016-20, instaurada a partir de representação da SPU, a qual narra a existência de ação de reintegração de posse, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Belém sob o nº 0012034-88.2015.8.14.0301, movida pela empresa Pina Intercâmbio Comercial e Industrial e Pesca S/A em desfavor de moradores da ocupação Residencial Beira Rio, pelo que afirma estar, a dita empresa, inadimplente para com a União e inscrita na Dívida Ativa Federal, bem como ser, o a referida área, propriedade da União, entendendo haver interesse jurídico que justifique o ingresso do ente federal na lide.

O Exmº Procurador do 3º Ofício desta PR/PA, entendendo pela inexistência de direitos de populações tradicionais, indígenas ou quilombolas, resolveu pelo arquivamento do feito, o qual, por sua vez, não fora homologado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, eis que se entendeu pela necessidade de análise, por parte do Exmª Membro oficiante, acerca da imprescindibilidade de intervenção deste Parquet Federal no feito, em razão da existência de direito de hipossuficientes em debate.

Vieram os autos, redistribuídos a esta PRDC.

De plano, realizou-se consulta aos autos da mencionada Ação de Reintegração de Posse por meio do endereço da web "http://webconsultas.tjpa.jus.br/consultaprocessoportal/consulta/principal?detalhada=true". Observou-se que há despacho, exarado em 19 de maio de 2016 (após, portanto, à supramencionada comunicação inicial feita pela SPU a este Ministério Público Federal), determinando o seguinte: "Atento à Decisão prolatada pelo juízo ad quem às fls. 149/151, expeça-se ofício à Secretaria de Patrimônio da União- SPU, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias seu interesse no ingresso da presente lide".

Pois bem.

Tendo em vista o relatado, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Expeça-se ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Pará, instando-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, informar quais providências adotou no afã de defesa do patrimônio federal e regularização fundiária dos ocupantes hipossuficientes moradores da ocupação denominada Residencial Beira-Rio, considerando o informado pelo Ofício SEI nº 8341/2015-MP e tendo em vista o que narra cópia do despacho anexo, exarado no bojo dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0012034-88.2015.8.14.030, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Belém. [Remeta-se com cópia do Ofício SEI nº 8341/2015-MP e do despacho exarado em 19/05/2016, no bojo dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0012034-88.2015.8.14.030]

4 - Expeça-se ofício à Advocacia da União no Pará, instando-a, no prazo de 20 (vinte) dias, a informar quais providências já adotou no afã de defesa do patrimônio federal, consubstanciado na área denominada Residencial Beira-Rio, considerando o informado pelo Ofício SEI nº 8341/2015-MP (cópia anexa), que afirma, categoricamente, haver interesse jurídico da União em relação ao dito bem e estar, a empresa autora da Ação de Reintegração de Posse nº 0012034-88.2015.8.14.030, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Belém, inadimplente para com o ente federal e inscrita na Divida Ativa da União, bem como tendo em vista as funções institucionais desta Instituição de defesa do patrimônio público federal judicial e extrajudicialmente.[Remeta-se com cópia do Ofício SEI nº 8341/2015-MP, da Nota n. 00001/2015/CORGE/PUPA/PGU/AGU -fls. 21/21v -, e do despacho exarado em 19/05/2016, no bojo dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0012034-88.2015.8.14.030]

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 358, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003008/2016-43, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 359, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003009/2016-98, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 360, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003010/2016-12, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.000567/2016-00

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PNAE e PNATE 2014 e 2015 no município de Acará/PA, tais como a existência de inúmeras obras públicas abandonadas e de transporte público sucateado.

Em última diligência, o MPF requisitou ao FNDE informações detalhadas sobre a prestação de contas dos recursos recebidos pelo referido município a partir do PNAE e do PNATE nos exercícios de 2014 e 2015, impondo-se a continuidade do presente para que se obtenha a documentação do FNDE.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, aguarde-se resposta do FNDE ao Ofício nº. 3305/2017 - GABPR1.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.001187/2016-84

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação anônima indicando possível irregularidades nas contas apresentadas pelo Conselho Escolar da Escola Estadual Visconde de Souza Franco relativamente aos recursos do PDDE nos exercícios de 2010, 2012 e 2014, dos quais já restou comprovada a adimplência em relação aos anos de 2012 e 2014, remanescendo como objeto do presente tão somente o exercício de 2010.

Em última diligência, o MPF requisitou ao FNDE informações sobre a prestação de contas do referido conselho escolar, relativamente aos recursos recebidos do PDDE no exercício de 2010, impondo-se a continuidade do presente para que se obtenham essas informações.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, aguarde-se resposta do FNDE ao Ofício nº. 3286/2017-GABPR1.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.001277/2016-75

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de expediente do Procurador da República neste Estado, Patrick Colares, o qual narra grande fraude com dinheiro público envolvendo funcionários do INCRA no sentido de que informações formais da realização de obras sem terem sidas realizadas, conforme demonstra relatórios do MPF, entre eles o nº 02/2015/NUPER/PR/PA, bem como denúncia de fraude nos projetos agroextrativistas de Oeiras do Pará, no PAE Ilha Anuerá.

Requisitei informações ao INCRA, que solicitou prorrogação do prazo para resposta, não tendo, no entanto, encaminhado qualquer resposta. Às fls. 217 foi feita a reiteração da requisição, sem resposta até a presente data.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório. Dê ciência a 5ª CCR.

Como diligência de continuação, reitere-se o expediente ao INCRA fazendo constar a advertência pelo descumprimento às requisições do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.001289/2016-08

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (SINTEPP), denunciando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, de 2014 e 2015, pelo município de Colares/PA, no uso dos recursos do fundo para pagamento indevido de trabalhadores em educação da rede pública municipal de ensino.

Em última diligência, o MPF oportunizou ao ex-Prefeito de Colares/PA, sr. Diego de Carvalho Palheta, gestor dos recursos à época, manifestar-se sobre os termos da representação, impondo-se a continuidade do presente para que se obtenha essa manifestação.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, aguarde-se resposta do representado ao Ofício nº. 3287/2017-GABPR1.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.002317/2015-15

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação da CEF comunicando que no período de junho a agosto de 2015, o Município de Augusto Corrêa/PA não cumpriu com o convênio para concessão de empréstimos aos seus servidores mediante consignação em folha de pagamento, uma vez que não efetivou o devido repasse dos valores descontados dos salários.

Em última diligência, o MPF requisitou à CEF que informe se já foi sanada a irregularidade informada, bem como, caso não tenha sido, que encaminhe documentação complementar comprovando o não repasse dos valores, em razão do que se impõe a continuidade do presente para que se obtenha tal informação.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, aguarde-se resposta da CEF ao Ofício nº. 3307/2017 - GABPR1.

.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.002317/2015-15

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação noticiando que a Prefeitura de Benevides em 2013 só teria recolhido contribuição previdenciária nos meses de junho e julho, além do que já teria havido denúncia criminal contra gestor pelo mesmo fato relativo ao exercício de 2006.

Em última diligência, o MPF requisitou à Delegacia da RFB em Belém que informe se existe procedimento fiscal instaurado em face do referido município e, caso não exista, que seja instaurado o devido procedimento fiscal e comunicado a este órgão seu resultado final.

Deste modo, impõe-se a continuidade do presente para que se obtenham tais informações da Receita Federal.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, aguarde-se resposta da Receita ao E-mail nº. 642/2017 - GABPR1.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N° 6, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "a" e "b", XIV, "f", e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. as informações apuradas no procedimento preparatório 1.25.009.000380/2016-43, instaurado em decorrência do recebimento do ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, visando apurar a execução, pelas administrações municipais, de intervenções consideradas urgentes no Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres do Governo Federal. Em acesso à página da CPRM – Serviços Geológicos do Brasi1, verificou-se, no âmbito de atribuição desta PRM, que o Município de Ivaté/PR estaria em situação de alto e muito alto risco a enchentes e movimentos de massa;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, especialmente a obtenção de informações, junto ao ente municipal responsável, sobre a concretização das sugestões apontadas pelo Serviço Geológico do Brasil, em outubro de 2012, a fim de se evitar desastres naturais (fls. 14-22)2, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter o procedimento preparatório referido em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, DETERMINO:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do procedimento preparatório convertido;

2. a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

3. no mais, considerando o transcurso o prazo e a nova inércia do Município de Ivaté no atendimento da requisição Ministerial (Ofício nº 1074/2016 – LW - f. 22), reiteradas no Ofício nº 109/2017 - ELBC (f. 24) e n.º 255/2017 – ELBC (f. 28), determino a expedição de novo ofício, nos termos dos anteriores, encaminhando-se via Correios, pela modalidade "mão própria", para recebimento exclusivo de Univaldo Campaner, Prefeito de Ivaté, advertindo-o das sanções cíveis e criminais decorrentes da omissão dolosa quanto à respectiva resposta.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV, 6º, incisos VII, "a", "c" e "d", e XX, e 8º, todos da Lei Complementar 75/93, sem prejuízo de outros normativos pertinentes ao tema;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que dente as funções institucionais do Ministério Público inclui-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, tais como os das minorias étnicas, tudo em conformidade com a Constituição Federal e as leis;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.25.004.000187/2016-52 em INQUÉRITO CIVIL vinculado à 6ª CCR/MPF, com prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades na distribuição de lotes por parte da presidência da Comunidade Quilombola Paiol de Telha localizada em Reserva do Iguaçu/PR".

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

Cumpra-se o despacho anexo.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000216/2016-56;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "10386 – Licitações/Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000216/2016-56;, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 9 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar suposta irregularidade na cobrança de taxa de disponibilidade de médico para acompanhamento de parto;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.004060/2016-42, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa, dentre outros interesses, do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere a probidade administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO notícia de suposto desvio de recurso público federal proveniente do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados à Escola Júlia Wanderley, componente da rede de ensino do Município de São José dos Pinhais.

CONSIDERANDO que a notícia ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 1.25.000.000917/2017-36, cujo objeto se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, e diante das informações constantes dos autos, que apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração;

INSTAURAR Inquérito Civil de mesmo número e DETERMINA:

a) autuação e o registro, com as anotações necessárias, inclusive no Sistema UNICO para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução 87 do CSMPF (sendo desnecessária à comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e revisão, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ªCCr/MPF); e

b) a disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema ÚNICO e, pelos mecanismos constantes desse sistema, o seu envio para publicação, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução CSMPF nº 87/2010.

d) sobrestamento dos autos por 180 (cento e oitenta) dias aguardando as investigações da autoridade policial no inquérito requisitado para apurar o viés criminal dos fatos.

Decorrido o prazo, translade-se os documentos produzidos no inquérito policial e voltem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.26.008.000069/2016-77. Instaura procedimento para apurar o suposto pagamento em excesso, pelo município de Barreiros/PE, no exercício de 2011, referente aos serviços de transporte escolar com recursos do PNATE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.008.000069/2016-77 em inquérito civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de "apurar o suposto pagamento em excesso, pelo município de Barreiros/PE, no exercício de 2011, referente aos serviços de transporte escolar com recursos do PNATE".

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico desta PRM que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

Para instrução do feito (i) notifique-se a Prefeitura Municipal de Barreiros/PE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os fatos tratados no feito, trazendo as informações e documentos entendidos pertinentes para o esclarecimento da questão; (ii) requisite-se à ASSPA pesquisa de endereço de Antonio Vicente de Sousa Albuquerque, ex-prefeito de Barreiros/PE; (iii), obtido o endereço, notifique-se-o nos termos do item "i" supra.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2017

Instaura procedimento para apurar notícia de assoreamento de trecho da rodovia BR-101, no município do Cabo de Santo Agostinho, bem como de riacho existente nas proximidades, por ação de particulares devido à construção/terraplanagem de aterro privado, com grande movimento de terras. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003059/2016-63. (Portaria de Conversão de PP em ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003059/2016-63, em inquérito civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de "apurar notícia de assoreamento de trecho da rodovia BR-101, no município do Cabo de Santo Agostinho, bem como de riacho existente nas proximidades, por ação de particulares devido à construção/terraplanagem de aterro privado, com grande movimento de terras".

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico desta PRM que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000530/2016-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF;

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo apurar possível irregularidade praticada pela COELBA - Companhia de Energia Elétrica da Bahia, concernente na negativa de instalar rede de energia elétrica, relativa ao Programa Luz Para Todos, na Fazenda Barra das Lages, zona rural de Juazeiro/BA, sob a justificativa de que a rede de energia elétrica encontra-se instalada desde o ano de 2010, sem nunca ter havido a execução do serviço;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório e

CONSIDERANDO, por fim, a necessária obtenção de maiores esclarecimentos quanto à conclusão da demanda, por parte da COELBA, consoante previsões expostas no ofício de fl. 22

DETERMINA:

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) a expedição de ofício à COELBA, questionando sobre o andamento da conclusão da demanda do representante, consoante prazos estipulados no ofício de fl. 22 (encaminhe-se a respectiva cópia).

Fica designado o servidor Raimundo Itamar Mendes de Freitas para secretariar o presente IC, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000569/2016-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF;

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo apurar possível irregularidade perpetrada pelo Hospital de Urgências e Traumas da UNIVASF, consistente na limitação do horário de entrada e saída do hospital e outros ;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório e;

CONSIDERANDO, por fim, a necessária obtenção de maiores esclarecimentos quanto à conclusão da demanda, por parte do aludido nosocômio (Hospital de Urgência e Traumas da UNIVASF);

DETERMINA:

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) a reiteração do ofício de folha 13.

Fica designado o servidor Raimundo Itamar Mendes de Freitas para secretariar o presente IC, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar notícia de irregularidade constante em construção de barragem, para retenção de água da chuva, em faixa de domínio da União, zona rural de Afrânio/PE;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000540/2016-97

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República.
Em substituição ao Titular do 2ºOTCC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, e Lei nº 8.429/1992 e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art.37, caput da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art.127, da Constituição;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.27.005.000024/2017-76, instaurada a partir de representação do município de Redenção do Gurgueia em que relata que os ex-gestores do município deixaram de prestar contas ao TCE-PI, o que inviabilizou a transmissão de dados relativos ao exercício de 2016 para o Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, fato este que traz como consequência a suspensão de transferências constitucionais e das transferências voluntárias.

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar suposta omissão de prestação de contas de ex-gestores do município de Redenção do Gurgueia, relativamente ao exercício de 2016, informações estas imprescindíveis para que o município esteja adimplente com o Sistema de Orçamentos Públicos da Saúde – SIOPS.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria;

ii) seja reiterado o ofício destinado à prefeitura de Redenção do Gurgueia.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República.

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE MAIO DE 2017

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002253/2016-94, instaurado a partir de cópia do Acórdão nº 644/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas apresentadas pelo município de Porto/PI em relação aos recursos do FUNDEB e do FMS do ano de 2011;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002253/2016-94, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB e do FMS pelo município de Porto/PI no ano de 2011.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 26 DE MAIO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 777, de 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria PRE/PI nº 80, de 04 de maio de 2017.

Art. 2º. Restabelecer a eficácia da Portaria PRE/PI nº 10, de 2 de fevereiro de 2017, que designa o Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR para oficiar perante o Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus, até ulterior deliberação.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 04 de maio de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 655, DE 17 DE MAIO DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no mês de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no mês de junho de 2017, conforme os ofícios OFI.0044.000531-8/2017(PR-RJ-00029630/2017), JFRJ-OFI-2017/03387 (PR-RJ-00031417/2017), JFRJ-OFI-2017/03473 (PR-RJ-00032101/2017), JFRJ-OFI-2017/03217 (PR-RJ-00031418/2017), JFRJ-OFI-2017/03253 (PR-RJ-00031260/2017), OFI.0047.000354-0/2017 (PR-RJ-00034188/2017), JFRJ-OFI-2017/03358 (PR-RJ-00032496/2017), JFRJ-OFI-2017/03766 (PRM-JOA-RJ-00004737/2017), JFRJ-OFI-2017/03488 (PR-RJ-00033109/2017) e OFG.5109.000004-8/2017 (PR-RJ-00029967/2017), resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no mês de junho de 2017, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS
José Maria de Castro Panoeiro	05/06 a 09/06/2017	7ª Vara Federal Criminal
Aline Mancino da Luz Caixeta		15ª Vara Federal
Sérgio Gardenghi Suiama		17ª Vara Federal
Alexandre Ribeiro Chaves		27ª Vara Federal
Fábio Moraes de Aragão		28ª Vara Federal
Marina Filgueira de Carvalho Fernandes		2ª Vara Federal de Execução Fiscal
Solange Maria Braga		5º Juizado Especial Federal
Luis Claudio Senna Consentino		2ª Vara Federal de Duque de Caxias
Antônio do Passo Cabral	19 a 23/06/2017	12ª Vara Federal de Execução Fiscal
Cíntia Melo Damasceno Martins		9º Juizado Especial Federal

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 676, DE 22 DE MAIO DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no mês de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no mês de junho de 2017, conforme ofícios OFI.0008.000203-1/2017 (PR-RJ-00029938/2017), JFRJ-OFI-2017/03780 (PR-RJ-00033923/2017), JFRJ-OFI-2017/03240 (PR-RJ-00030847/2017), OFI.5107.000084-0/2017 (PR-RJ-00030991/2017), JFRJ-OFI-2017/03436 (PR-RJ-00030205/2017) e JFRJ-OFI-2017/02821 (PR-RJ-00028990/2017);

e considerando a Portaria PR-RJ Nº 581/2014 (publicada no DMPF-e – Extrajudicial Nº 117, de 1º de julho de 2014), que determina, em seu Art. 9º, § 3º, a designação de Procuradores da República lotados na Área Criminal e no Núcleo de Combate à Corrupção para atuarem em inspeções anuais de Varas Federais Cíveis quando os Procuradores da República que oficiam na Área da Tutela Coletiva e Custos Legis, desta Unidade, já tiverem realizado, cada um, duas inspeções anuais, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no mês de junho de 2017.

PROCURADORES	VARAS	PERÍODO
Rodrigo Ramos Poerson	8ª Vara Federal	05/06 a 09/06/2017
Paulo Gomes Ferreira Filho	20ª Vara Federal	
Daniel de Alcântara Prazeres	25ª Vara Federal	
Orlando Monteiro Espíndola da Cunha	7º Juizado Especial Federal	
Daniella Dias de Almeida Sueira T. Piza	14º Juizado Especial Federal	
Fábio de Lucca Seghese	16º Juizado Especial Federal	

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 682, DE 22 DE MAIO DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo nos municípios do Rio de Janeiro no período de 22 a 26 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo nas Varas Federais nos municípios do Rio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de Janeiro, no período de 22 a 26 de maio de 2017, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2017/00141, de 07 de abril de 2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais nos municípios do Rio de Janeiro no período de 22 a 26 de maio de 2017, conforme determina a Lei nº 5.010/1966:

PERÍODO	PROCURADORES	VARAS
22/05 a 26/05/2017	Carolina Bonfadini de Sá	2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
	Ludmila Fernandes da Silva Ribeiro	1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
		3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 708, DE 26 DE MAIO DE 2017

Consigna a licença médica da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO no período de 24 a 28 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO no período de 24 de maio a 28 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 24 de maio a 28 de maio de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 709, DE 26 DE MAIO DE 2017

Consigna a licença médica da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR no dia 26 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR no dia 26 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 26 de maio de 2017 .

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 702, DE 25 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO no período de 01 a 10 de junho de 2017.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO solicitou fruição de férias no período de 01 a 10 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO, no período de 01 a 10 de junho de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS

PORTARIA Nº 705, DE 25 DE MAIO DE 2017

Consigna afastamento do Procurador República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no dia 26 de junho de 2017 e exclui-o da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 27 a 28 de junho de 2017.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO participará da Oficina sobre Lavagem de Ativos e Financiamento do Crime Organizado/2ª CCR, no período de 26 a 28 de junho de 2017, em Brasília/DF;

considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO atuará em substituição no (34º ofício/NCT) no período de 19 a 26 de junho de 2017 ; e

considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO optou por não suspender a atuação em substituição no (34º ofício/NCT) no dia 26 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Consignar o afastamento do Procurador República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no dia 26 de junho de 2017 e exclui-lo da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 27 a 28 de junho de 2017.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de relatos sobre descumprimento da lei de acesso à informação pelo Município de Trajano de Moraes, bem como inobservância de dispositivos legais por parte do Conselho Municipal de Assistência Social do citado Município.

Considerando que o conselho em questão tem importância no controle de verbas federais transferias do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como acompanhamento de programas e verbas federais, como programa Bolsa Família.

Considerando que há incerteza, ainda, sobre a origem das verbas de custeio do programa denominado "cheque social" e "cheque cidadania" citados na representação de fls. 4/6, vez que os ofícios expedidos para a municipalidade ainda não foram respondidos.

Determina a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de investigar irregularidades no controle social da Assistência Social do Município de Trajano de Moraes e, ainda, eventual malversação de verba pública federal por meio do programa intitulado cheque social (ou cheque cidadania).

Determina, ainda, como diligência inicial, a reiteração, pela derradeira oportunidade, do ofício de fl. 17 com prazo de 10 (dez) dias;

Transcorrido o prazo acima in albis, extraiam-se de pronto cópias de fls. 13 e seguintes para instauração de notícia de fato criminal a fim de apurar eventual ocorrência do crime previsto no art. 10 da lei 7.347/85 e voltem ambos os procedimentos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000195/2016-10, cujo objeto é apurar denúncia de possível suspensão dos serviços de hemodiálise para os pacientes do SUS devido à falta de repasse dos recursos federais por parte da FUSAR.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 1º CCR, para "Apurar denúncia de possível suspensão dos serviços de hemodiálise para os pacientes do SUS devido à falta de repasse dos recursos federais por parte da FUSAR".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000125/2016-61, cujo objeto é apurar infração ambiental – auto de infração nº 0278473-B em desfavor de Jonas Ramos de Oliveira Filho por impedir a regeneração de vegetação nativa.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar infração ambiental – auto de infração nº 0278473-B em desfavor de Jonas Ramos de Oliveira Filho por impedir a regeneração de vegetação nativa".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000216/2016-05, cujo objeto é a adoção de medidas efetivas que resultem na demolição de residência construída em solo não edificável – mangue, localizado na Rua Guanabara, nº 58, Itinga, Angra dos Reis, tal como foi determinado nos autos da ACP n° 2007.51.11.000431-4;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "Adoção de medidas efetivas que resultem na demolição de residência construída em solo não edificável – mangue, localizado na Rua Guanabara, nº 58, Itinga, Angra dos Reis, tal como foi determinado nos autos da ACP n° 2007.51.11.000431-4".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000270/2016-42, cujo objeto é apurar denúncia de desmatamento e concretamento de área de praia na localidade denominada Praia do Boizinho, na Ilha de Itacuruçá, Mangaratiba.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "Apurar eventuais danos ambientais perpetrados na Praia do Boizinho, Ilha de Itacuruçá, Mangaratiba, consistentes no desmatamento e concretamento de área de praia, realizados pelo suposto proprietário da área.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

IGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 348, DE 22 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.30.001.002052/2016-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível importação de produtos de fauna exótica sem autorização do IBAMA. Determino:

1) reitere-se novamente o ofício de fl. 26;

2) remeta-se cópia desta Portaria à 4ª CCR;

3) à DICIVE da PRRJ para os registros necessários e acautelamento por 30 dias.

4) Adote-se a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE – IMPORTAÇÃO DE PARTES DE ANIMAIS – VENDA ATRAVÉS DO FACEBOOK – POSSÍVEL INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Notícia de Fato n.º 1.28.000.000314/2017-22 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta ocorrência de irregularidades na emissão de passagens aéreas e pagamento de diárias custeadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: JOSÉ IVONILDO REGO.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: RAIMUNDO NONATO NUNES.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, ainda, o encaminhamento dos autos à COJUD, para fins de registro e reautuação.

Atente a Secretaria do 5º Ofício para eventual necessidade de prorrogação de prazo, fazendo conclusão dos autos com 05 (cinco) dias de antecedência.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 437, DE 22 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Valdez de Oliveira, lotado no 10º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 15 de maio de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.000910/2017-75), proveniente desta Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 10º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 438, DE 22 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Cláudia Vizcaychipi Paim, lotada no 11º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 15 de maio de 2017, deliberou

unanimemente pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.000231/2017-04), proveniente desta Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 11º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 449, DE 25 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015;

Considerando o que dispõe a Portaria PRRS nº 563, de 06 de setembro de 2016, publicada no DMPF nº 172/2016 – ADMINISTRATIVO, de 12 de setembro de 2016;

Considerando as condições excepcionais apresentadas pelos membros com atribuição para a visita técnica na Delegacia de Polícia Federal de Santana do Livramento e a autorização concedida pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para designação de membros lotados em outros ofícios para realização do trabalho e deslocamento até o município de Santana do Livramento/RS; RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as procuradoras da República LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO e TATIANA DORNELLES, sem prejuízo de suas atribuições, para, em conjunto com os membros com atribuição designados pela Portaria PR/RS nº 563, de 06 de setembro de 2016, realizarem a inspeção ordinária referente ao primeiro semestre de 2017 nas Delegacias de Polícia Federal e Rodoviária Federal de Santana do Livramento.

Art. 2º Cientifique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Coordenador do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial na PR/RS e os membros designados.

Art. 3º Publique-se.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000370/2016-99, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar possíveis irregularidades nas obras do Parque Eólico Geribatu, localizado no Município de Santa Vitória do Palmar/RS".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000370/2016-99, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 1ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16º, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Oficie-se à Eletrobrás.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no PP nº 1.29.003.000559/2016-10, os quais apontam para uma possível ilegalidade no Edital de Concurso Público do Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) nº 19, de 30 de agosto de 2016, que computou a nota de títulos no ponto de corte previsto no art. 16, § 1º, do Decreto 6.944/09, conferindo, indevidamente, caráter eliminatório (e não apenas classificatório) à etapa;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se, de ordem, ao Reitor do IF/RS, a fim de que informe, no prazo de 15 dias:

[a] a classificação completa do concurso regido pelo Edital nº 19/2016, notadamente quanto aos candidatos aprovados, devendo discriminar a nota de cada candidato em cada fase no concurso, bem como a nota final obtida;

[b] quais os candidatos aprovados que já foram nomeados e quais já estão em pleno exercício, devendo informar, ainda, os campi em que estão lotados.

Com a reposta, venham conclusos, com prioridade de tramitação.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, impôs à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que, excetuados os casos específicos de ingresso mediante nomeação direta – aí compreendidos os cargos em comissão (art. 37, inc. II, in fine), os cargos eletivos, os cargos de agentes comunitários de saúde e de combate à endemias (art. 198, § 4º) e os servidores temporários (art. 37, inc. IX, e Lei nº 8.745/93) –, a mesma Constituição exigiu, como regra, para a investidura dos agentes em cargo efetivo ou emprego nos quadros públicos, a prévia aprovação em concurso, a ser conduzido segundo aqueles imperativos (art. 37, incs. I a IV);

CONSIDERANDO que a burla à regra do concurso público mediante a participação ativa ou omissiva de servidores que por ela deveriam zelar, com o uso da esfera pública em benefício próprio ou de terceiros, por dar azo a favoritismos/ discriminações indevidas e à consequente vituperação dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da isonomia, configura ato de improbidade administrativa, vigorosamente coibido pela Constituição, em seu art. 37, § 4º, e pela Lei nº 8.429/92, cabendo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos, sem prejuízo de eventual persecução criminal e sancionamento administrativo disciplinar concomitante;

CONSIDERANDO que restou deflagrado, nesta Procuradoria da República, a partir dos fatos apurados na Reclamatória Trabalhista nº 0020594-55.2015.5.04.0751 e comunicados pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS, o Procedimento Preparatório nº 1.29.015.000078/2016-67, no desiderato de investigar a suposta configuração de ato de improbidade administrativa em virtude da contratação de profissional para prestação de serviços de jornalismo pelo Núcleo de Tecnologia Educacional – NTE da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM aparentemente sem a observância dos ditames do art. 37 da Constituição Federal, da Lei nº 8.745/93 e/ou da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, instado a se pronunciar acerca dos fatos (fl. 26/26v), o Educandário remeteu, em 12/12/2016, o Ofício nº 570/2016-GR (fl. 28), acompanhado dos Memorandos nº 148/2016/NTE/GR/UFSM (fls. 29/35), nº 128/2016-GR (fl. 36) e nº 729/2016-PROGEP (fl. 37), do rol de servidores lotados no Núcleo de Tecnologia Educacional – NTE (fls. 38/39) e das fichas funcionais dos servidores apontados na Reclamatória Trabalhista como implicados na contratação supostamente indevida (fls. 40/45), esclarecendo que (a) não tinham sido localizados subsídios documentais aptos a comprovarem a contratação da Reclamante para prestação de serviços junto ao NTE ou registros de adequação em projeto da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência – FATEC e que (b) havia sido solicitada a abertura de processo administrativo para a apuração interna do caso;

CONSIDERANDO que, por sua vez, a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio Grande do Sul – SECEX/RS/TCU, também demandada a informar os desdobramentos da Representação TC nº 020.865/2016-3, engendrada naquela Corte de Contas com lastro na mesma comunicação do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS (fl. 27), consignou, através do Ofício nº 2205/2016-TCU/SECEX-RS, de 20/12/2016, ter sido o processo julgado improcedente, segundo Acórdão nº 9244/2016 – TCU – 2ª Câmara;

CONSIDERANDO que, a partir das orientações fornecidas pelo Órgão, logrou-se acesso à integra da Representação TC nº 020.865/2016-3 nesta data, constatando-se que a sua improcedência se deveu, não ao afastamento taxativo de irregularidades, mas, antes e essencialmente, à compreensão de que a matéria era de "baixo risco, materialidade e relevância", na forma do art. 106, § 3º, inc. I, da Resolução nº 259/2014;

CONSIDERANDO que pairam ainda capitais dúvidas acerca da contextura fática em que se teria dado a contratação objurgada, a tornarem imprescindíveis novas diligências instrutórias para o mais pleno e adequado deslinde da celeuma posta, incluindo a busca de novos esclarecimentos junto à UFSM sobre os encaminhamentos havidos desde o pedido de abertura de processo administrativo dirigido à COPSIA, bem como a possível realização de oitivas dos servidores e colaboradores envolvidos no imbróglio;

CONSIDERANDO que, entretanto, expirou o prazo para tramitação do apuratório nº 1.29.015.000078/2016-67, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 5ª Câmara de Comissão e Revisão – 5ª CCR/MPF, tendo por objeto "apurar a suposta configuração de ato de improbidade administrativa em virtude da contratação de profissional para prestação de serviços de jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM aparentemente sem a observância dos ditames do art. 37 da Constituição Federal, da Lei nº 8.745/93 e/ou da Lei nº 8.666/93";

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações,

(5.1) a juntada aos autos do espelho de tramitação da Representação TC 020.865/2016-3 e das deliberações nela exaradas, obtidas junto ao Portal do Tribunal de Contas da União – TCU1, consoante orientações contidas no Ofício nº 2205/2016-TCU/SECEX-RS, de 20/12/2016;

(5.2) a solicitação de buscas à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – ASSPA/PRRS voltadas à identificação dos endereços residenciais e/ou profissionais e/ou eletrônicos atualizados, para recebimento de correspondências, bem como eventuais telefones de contato das pessoas nominadas no item "b" do Memorando nº 148/2016/NTE/GR/UFSM (fl. 29) e da autora da Reclamatória Trabalhista nº 0020594-55.2015.5.04.0751;

(5.3) a expedição de ofício à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM, com cópia desta Portaria de Instauração2 e dos documentos encartados às fls. 28 e 36, solicitando-se-lhe que3, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva:

(a) informe se efetivamente chegou a ser instaurado procedimento administrativo para a apuração dos fatos retratados no expediente em tela, conforme noticiado nos anexos Ofício nº 570/2016-GR e Memorando nº 128/2016;

(b) acaso positiva a resposta ao item "a", esclareça quais foram os seus desdobramentos e conclusões, bem como o estágio em que atualmente se encontra, remetendo cópia das apurações já havidas;

(c) acaso negativa a resposta ao item "a", indique quais teriam sido os óbices e/ou fundamentos para o não prosseguimento das perscrutações na via administrativo-disciplinar.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, impôs à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, exigindo, ainda, para a investidura dos agentes em cargo efetivo ou emprego nos quadros públicos, a prévia aprovação em concurso, a ser conduzido segundo tais imperativos;

CONSIDERANDO que, a despeito das peculiaridades das Forças Armadas, o ingresso nos cursos de formação de Militares de Carreira do Exército e de Oficiais do Quadro Complementar – QCO não destoa dessa exigência constitucional, dependendo de prévia aprovação em concurso público, segundo requisitos gerais estatuídos nas Leis nºs 7.831/89 e 12.705/12 e detalhados em Regulamento, atos publicados pelo Comandante do Exército e edital;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000535/2016-11, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de provas para a especialidade de Enfermagem do Concurso de Admissão/2016 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar/2017 do Exército Brasileiro (CFO/QC-admissão 2016) em Santa Maria/RS, notadamente com relação ao uso de acessórios proibidos (relógios e brincos), à permissão de que candidatos permanecessem com os cabelos soltos e à ausência de lacração do malote/envelope contendo os cartões-respostas da sala em que o Representante prestou seu exame, tudo supostamente à revelia do previsto no Edital de Convocação;

CONSIDERANDO que, instado a se pronunciar sobre o tema, o Comando da Escola de Formação Complementar do Exército – EsFCEx trouxe vasta documentação e esclareceu, na mais apertada suma, através do Ofício nº 004 – Ch/Asse Ap As Jurd/EsFCEx/CMS, de 6/2/2017 (fls. 15/105), que: (a) todos os membros das Comissões de Aplicação e Fiscalização – CAF no país recebiam as devidas orientações acerca das regras previstas no instrumento editalício, inclusive com a edição de instruções complementares e a realização de ensaios precedentes ao dia da realização dos certames, para a definição de missões, condutas e procedimentos; (b) consoante documentos produzidos precisamente pela CAF da Guarnição de Santa Maria/RS (Ata da Aplicação do Exame Intelectual e Fichas dos Aplicadores de Provas de todas as salas da CAF), inexistiu incidente, registro ou questionamento por parte dos candidatos quanto ao descumprimento de norma proibitória do uso de determinados acessórios ou de apresentação pessoal que pudesse eventualmente encobrir material ilício, seja nos cabelos e/ou orelhas, devendo prevalecer a presunção de cumprimento do estabelecido; (c) o uso de relógios não seria coibido por completo pelo Edital, mas somente em caso de "dúvidas quanto à possibilidade de recebimento de mensagens de qualquer natureza", cabendo ao Aplicador e/ou Presidente da CAF julgar a situação conforme o caso; (d) segundo disposto nas Instruções Complementares remetidas às CAFs, o acondicionamento dos cartões-respostas, após o seu preenchimento, deveria ser realizado em envelopes plásticos lacrados na sala de prova e na presença dos 3 (três) últimos candidatos que atestariam a lisura do processo;

CONSIDERANDO que, a despeito dos esclarecimentos preambulares prestados pela EsFCEx, permaneceram sem respostas alguns pontos nodais à plena e satisfatória compreensão da celeuma, mormente relacionados à efetiva lacração, ou não, do envelope contendo os cartões-respostas da sala em que o Representante prestou seu exame;

CONSIDERANDO que o adequado deslinde do feito reclama novas diligências investigativas a bem de sanar tais dúvidas;

CONSIDERANDO que, no entanto, expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000535/2016-11, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, por ora ainda vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, alterando-se e fixando-se o seu objeto para que passe a constar "apurar possíveis irregularidades na aplicação de provas do concurso para a especialidade de Enfermagem do

Concurso de Admissão/2016 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar/2017 do Exército Brasileiro (CFO/QC-admissão 2016) em Santa Maria/RS".

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a realização de contato com o Representante (cujos dados encontram-se sob sigilo), pela via mais expedita e com a subsequente certificação da resposta, no fito de identificar-se em qual sala prestou a prova de Exame Intelectual no Concurso de Admissão/2016 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar/2017 do Exército Brasileiro (CFO/QC-admissão 2016);

(5.2) com o aporte da informação a ser alcançada no item 5.1, a solicitação à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – ASSPA/PRRS dos endereços e contatos dos candidatos que avalizaram a regularidade da aplicação das provas na sala do Representante, conforme a respectiva Ficha do Aplicador de Prova (fls. 42/55v);

(5.3) alcançados os dados requestados nos termos do item 5.2, a expedição de ofícios aos aludidos candidatos1, solicitando-se a cada qual que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente:

(a) como se deu a coleta dos cartões-respostas na sala onde prestou prova de seu Exame Intelectual no Concurso de Admissão/2016 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar/2017 do Exército Brasileiro (CFO/QC-admissão 2016) realizado em 18/9/2016, na cidade de Santa Maria/RS, esclarecendo sobretudo se houve a lacração desses cartões em um envelope ao término da aplicação do exame;

(c) se recorda de incidentes ou questionamentos dos examinados envolvendo a falta de lacre do envelope que continha os cartões-respostas;

(d) acaso positiva a resposta ao item precedente, qual foi a solução dada ao imbróglio pela Comissão de Aplicação e Fiscalização do Exame Intelectual – ICAF e pelo militar designado como Aplicador de Prova naquela sala;

(f) se reconhece e ratifica os termos de sua assinatura constante na aludida ficha, avalizando a regularidade do certame.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos em geral, no exercício de seu ofício, têm o dever de atender, dentre outros, aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, com assento no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, não podendo deles se distanciar;

CONSIDERANDO que, em especial, os servidores públicos civis da da União, das autarquias e das fundações públicas federais estão obrigados pela Lei nº 8.112/90 a, na forma do art. 116, exercerem com zelo e dedicação as atribuições do cargo (inc. I), serem leais às instituições a que servirem (inc. II), observarem as normas legais e regulamentares (inc. III), levarem as irregularidades de que tiverem ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior (inc. VI), zelarem pela economia do material e a conservação do patrimônio público (inc. VII), manterem conduta compatível com a moralidade administrativa (inc. IX) e representarem contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (inc. XII), sendo-lhes vedado, consoante art. 117 do mesmo Estatuto, entre outras condutas, valerem-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inc. IX);

CONSIDERANDO que a inobservância desses princípios e deveres, assim como o uso da esfera pública em benefício próprio ou de outrem, com o auferimento de vantagens indevidas em razão do posto, e, ainda, a causação de dano ao erário configuram atos de improbidade administrativa e recebem sancionamento pela Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de eventual persecução criminal concomitante;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000533/2016-13, noticiando possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados, em tese, pelo chefe de Divisão Administrativa e Financeira do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM e por seus superiores hierárquicos, em razão da rescisão parcial do então vigente Contrato nº 209/13, firmado para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos gerados pelo nosocômio, com a contratação de outra empresa para o cumprimento de idêntico objeto, porém praticando preços menos vantajosos ao interesse público, através do Pregão Eletrônico nº 040/2016 (fl. 3);

CONSIDERANDO que, tanto a Representante (fls. 137/139) quanto o HUSM (fls. 34/36), atendendo à provocação ministerial, informaram, entre outros pontos, que a cizânia posta já havia sido alvo de judicialização, não apenas nos autos do Mandado de Segurança nº 5006107-98.2016.404.7102, extinto por inadequação da via eleita, como também e mais recentemente, nos autos do Procedimento Comum nº 5007915-41.2016.7102;

CONSIDERANDO que, a despeito das informações preambularmente prestadas, ainda não resta claro ao Parquet (a) se houve o efetivo esgotamento das estimativas de geração de resíduos dos Grupos A, A3, B e E, preconizadas no Contrato nº 209/2013, e em que medida, (b) se os recursos financeiros previstos para a remuneração dos serviços foram esgotados e, (c) em caso negativo, à luz do histórico de geração de resíduos, por quanto tempo os serviços poderiam ser prestados somente com os montantes que não foram utilizados, (d) se a Administração, ao alvedrio da legislação, unilateralmente, suprimiu quantitativos superiores a 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicialmente estabelecido em nível contratual;

CONSIDERANDO que a plena e satisfatória compreensão da celeuma posta demanda a análise acurada, não apenas dos elementos aportados pelos entes demandados (fls. 34/136), mas também dos elementos produzidos no bojo do Procedimento Comum nº 5007915-41.2016.4.04.7102;

CONSIDERANDO que, em consulta empreendida no Sistema E-proc da Justiça Federal da 4ª Região1, verificou-se que o Procedimento Comum nº 5007915-41.2016.7102 encontra-se aparentemente com sua instrução probatória ultimada, havendo sido postulado nesta data o acesso parquesiano à integra daqueles autos para fins de colheita de eventuais provas que possam servir à instrução do corrente apuratório, ainda pedente de apreciação pelo MM. Juízo;

CONSIDERANDO que, entretanto, expirou o prazo para tramitação do apuratório nº 1.29.008.000533/2016-13, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, retificando-se parcialmente seu objeto para que passe a constar "averiguar possíveis atos de improbidade administrativa em razão da suposta contratação irregular de empresa para coleta e destinação de resíduos hospitalares pelo Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, com a rescisão ilícita de contrato antecedente dotado de idêntico objeto".

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a juntada aos autos do espelho de tramitação da Ação Judicial nº 5007915-41.2016.4.047102 e do requerimento de acesso àquele caderno processual protocolado pelo Parquet nesta data;

(5.2) uma vez disponibilizado o acesso do feito judicial ao Ministério Público Federal, em atenção ao postulado na promoção referenciada no item 5.1, a extração de cópia integral da Ação Judicial nº 5007915-41.2016.4.047102, fazendo-se os autos conclusos ao Gabinete deste 3º Ofício, em sequência, para o exame exauriente de todos os elementos documentais angariados até este momento neste apuratório e naquela demanda.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 121, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 17.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.003255/2016-26 – instaurado para apurar a suposta acumulação indevida de cargos no Hospital de Clínicas de Porto Alegre e no Hospital Fêmina, do Grupo Hospitalar Conceição, pelo servidor Eduardo Neubarth Trindade – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar a suposta acumulação indevida de cargos no Hospital de Clínicas de Porto Alegre e no Hospital Fêmina, do Grupo Hospitalar Conceição, pelo servidor Eduardo Neubarth Trindade"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Despacho PRM-VLH-RO-00001702/2016; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de "apurar eventuais irregularidades praticadas pelos participantes e/ou responsáveis das obras de construção do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS de Vilhena/RO, que utilizou recursos do convênio n. 226/PCN/2012". DESIGNAR o servidor José Fernando de Menezes, Técnico Administrativo, matrícula 28.524, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Primeiro Ofício desta PRM; DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas: Comunique-se à Procuradoria Federal de Comissão e Revisão do MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil; Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Vilhena/RO para apresentar informações acerca do IP n. 0183/2016-4 – DPF/VLA/RO, no prazo de 10 dias, sobre o atual estágio das investigações, bem como sobre eventual elaboração de laudos periciais requisitados e, ainda, observações de maior relevância, assim entendidas por essa autoridade policial: Reitere-se ofício n. 300/2016 e 487/2016 à Caixa Econômica Federal para que, na pessoa de seu gerente, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para prosseguimento das investigações. Conste do ofício que o descumprimento pode configurar o crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85, transcrevendo o dispositivo legal. Junte-se aos autos em epígrafe, cópia digital do Processo Administrativo n. 1934/2014 recebido por este parquet em 21 de Julho de 2016 e encaminhado para a Delegacia de Polícia Federal de Vilhena/RO em 22 de Setembro de 2016. Após, voltem-me conclusos.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Amplia o objeto do Inquérito Civil nº 1.31.003.000003/2014-03, que visa apurar possível omissão da Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República ao final assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), CONSIDERANDO que o Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado com a finalidade de apurar possível omissão da SPU quanto à adoção de medidas de acompanhamento, implantação e/ou atualização de Plano de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI) tão somente nos prédios públicos federais em Vilhena/RO; CONSIDERANDO, ainda, que, além do município de Vilhena/RO, os municípios de Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno e Pimenteiras do Oeste, todos localizados do estado de Rondônia, também são de atribuição desta PRM; RESOLVE: AMPLIAR o objeto da investigação dos autos do Inquérito Civil nº 1.31.003.000003/2014-03 para "apurar possível omissão da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) quanto à adoção de medidas de acompanhamento, implantação e/ou atualização de Plano de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI) nos prédios públicos federais nos municípios de atribuição desta PRM". Preliminarmente, I – ADEQUE-SE a capa do presente Inquérito Civil para que conste o novo objeto, bem como sejam lançados no sistema informatizado os dados relativos a nova situação; II – JUNTE-SE aos autos o documento registrado no Único sob o nº PRM-VLHRO- 00000337/2017; III – CUMPRA-SE o disposto no despacho registrado no Único sob o nº PRMVLH- RO- 00000336/2017; IV – PUBLIQUE-SE, nos termos do artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87, de 06 de abril de 2010.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000102/2016-49. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE: CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000102/2016-49 em INQUÉRITO CIVIL para "apurar dispensa irregular de licitação, por meio de reconhecimento de dívida, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, envolvendo recursos do SUS"; DESIGNAR o servidor José Fernando de Menezes lotado deste gabinete para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento. DETERMINAR, como providências as

diligências a seguir relacionadas: Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil; Cumpra-se o determinado no despacho PRM-VLH-RO-00000249/2017; Faça-me os autos conclusos após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, em razão da tramitação concomitante de 7 (sete) inquéritos policiais instaurados a partir dos mesmos fatos investigados neste procedimento.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000108/2016-16. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE: CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000108/2016-16 em INQUÉRITO CIVIL para "apurar possíveis irregularidades na contratação e execução da obra de construção da arena de rodeio do parque de exposição de Corumbiara/RO, consistentes em direcionamentos licitatórios, falhas construtivas e indicativo de superfaturamento, objeto do Convênio nº 339/PCN/2012 celebrado entre o município de Corumbiara/RO e a União"; DESIGNAR o servidor José Fernando de Menezes lotado deste gabinete para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento. DETERMINAR, como providências as diligências a seguir relacionadas: Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil; Oficie-se ao Departamento do Programa Calha Norte solicitando informações a respeito da conclusão da análise da prestação de contas relativo ao convênio nº 339/PCN/2012 (com cópia das folhas 21-23); Após, com a resposta, voltem-me conclusos.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000108/2016-16. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para "apurar possíveis irregularidades na obra de construção de unidade básica de saúde do Distrito de Verde Seringal em Corumbiara, com verba oriunda de repasse do Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 1.380, de 9 de julho de 2013 (DOU nº 131, de 10.7.2013, Seção 1, página 50 e 68)"; DESIGNAR o servidor José Fernando de Menezes lotado deste gabinete para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento. DETERMINAR, como providências preliminares as diligências a seguir relacionadas: Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil; Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a atual situação da construção da unidade básica de saúde no Distrito de Verde Seringal naquele município; Oficie-se ao Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde e à Caixa Econômica Federal para que encaminhe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o extrato da conta específica do convênio 15246041000113002/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO e a União. Saliente-se, à CEF, que as informações bancárias requisitadas referem-se a conta de titularidade pública não recaindo sobre ela, portanto, sigilo bancário; Junte-se cópia da Portaria nº 1.380, de 9 de julho de 2013, publicada no DOU nº 131, de 10.7.2013, Seção 1, página 50 e 68; Após, com a resposta, voltem-me conclusos.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2017

Daniela Lopes de Faria, Procuradora da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III "e", V "a", artigo 6º, inciso VII, "a" e "c", e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria a Notícia de Fato nº.1.31.002.000080/2017-16, instaurada para apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos do SIA/SUS pela Prefeitura de Guajará-Mirim, nas ações do Programa Saúde da Família;

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos evidencia que, em desrespeito às normas administrativas, os gestores municipais responsáveis pelos recursos, o ex-prefeito, Sr. José Mário de Melo e a ex-secretária de saúde, Sra. Maria de Jesus Peres Badra, efetuaram a transferência irregular de valores da conta-corrente do Programa de Saúde da Família para o pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que consta do Acórdão 1728/2017 – TCU – 1ª Câmara que as contas dos responsáveis Sr. José Mario de Melo e Sra. Maria de Jesus Peres Badra foram julgadas irregulares e foi-lhes aplicada a multa no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no prazo de 15 (quinze) dias contados das notificações. O Município de Guajará-Mirim, por sua vez, também teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento das quantias.

CONSIDERANDO que a notícia de fato n. 1.31.002.000080/2017-16 fornece informações suficientes que permitam a imediata adoção das medidas previstas no inciso II do artigo 4ª da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.31.002.000080/2017-16 em Inquérito Civil com o escopo de apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos do SIA/SUS pela Prefeitura de Guajará-Mirim nas ações de Programa de Saúde da Família, para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos do SIA/SUS pela Prefeitura de Guajará-Mirim nas ações de Programa de Saúde da Família, para o pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

3. Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União, no interesse dos presentes autos, solicitando:

a) O envio de cópia do Processo de Tomada de Contas Especial n. 003.597/2017-8;

b) que informe sobre a existência de recurso de reconsideração apresentado pelos responsáveis.

Nos termos do artigo 8º, §5º da Lei Complementar n.º 75/93, fixe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, para que as informações sejam prestadas

4. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MAIO DE 2017

Daniela Lopes de Faria, Procuradora da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III "e", V "a", artigo 6º, inciso VII, "a" e "c", e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao serviço concedido de energia elétrica, uma vez que prestados

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, determina que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que garantam aos povos indígenas a plena efetividade dos direitos sociais, em condições de igualdade aos outorgados aos demais membros da população

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria a Notícia de Fato nº.1.31.002.000083/2017-41, instaurada após o recebimento do Ofício 004/SADS/17, de lavra do Administrador do Distrito de Surpresa, Sr. Francivalter Cardoso Teixeira, noticiando as quedas de fases de energia no Distrito de Surpresa, nas Aldeias Indígenas Sagarana, Baía da Coca, Pedral, Ricardo Franco e na Comunidade Winai Tain.

CONSIDERANDO que a notícia coligida aos autos informa que as frequentes quedas de energia tem ocasionado a falta de água, o perecimento de alimentos, a interrupção das atividades escolares na aldeia, bem como a perda de eletrodomésticos, centrais de ar, computadores de mesa e etc.

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.31.002.000083/2017-41 em Inquérito Civil com o escopo de acompanhar e adotar medidas relativas à queda de fases de energia elétrica no Distrito de Surpresa, na Comunidade Winai Tain e nas aldeias indígenas Sagarana, Baía da Coca, Pedral e Ricardo Franco.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado para acompanhar e adotar medidas relativas à queda de fases de energia elétrica no Distrito de Surpresa, na Comunidade Winai Tain e nas aldeias indígenas Sagarana, Baía da Coca, Pedral e Ricardo Franco.

3. Extraia-se cópia dos documentos de fls. 02/03 e junte-se ao Inquérito Civil n. 1.31.002.000018/2014-73, instaurado para acompanhar e adotar medidas necessárias à implementação da tarifa social de energia e a regular prestação de serviço de energia elétrica na comunidade indígena da Aldeia Sagarana.

4. Expeça-se ofício a Eletrobrás Distribuição Rondônia, no interesse dos presentes autos, solicitando:

a) que informe sobre a as ações implementadas com o fim de garantir a prestação do serviço de energia elétrica com qualidade para os destinatários no Distrito de Surpresa, na Comunidade Winai Tain e nas aldeias indígenas Sagarana, Baía da Coca, Pedral e Ricardo Franco

b) que informe se existe a previsão/possibilidade de ampliação do serviço de fornecimento de energia elétrica no Distrito de Surpresa, na Comunidade Winai Tain e nas aldeias indígenas Sagarana, Baía da Coca, Pedral e Ricardo Franco

c) que informe qual o tempo médio para atendimento das comunidades quando ocorre queda de energia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nos termos do artigo 8º, §5º da Lei Complementar n.º 75/93, fixe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, para que as informações sejam prestadas

5. Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatorio 1.31.003.000058/2016-77; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de "Apura possíveis irregularidades na contratação da pessoa jurídica MWX Empreendimentos Ltda-ME, para a prestação de serviços de manutenção de computadores, para a Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO, envolvendo recursos do SUS". DESIGNAR o servidor Jorge Antônio Cardoso de Melo, Técnico Administrativo, matrícula 28.598, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM; DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas: 1. Comunique-se à 5º Câmara da instauração do presente Inquérito Civil; 2. Após, voltem-me conclusos.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que foi instaurado procedimento preparatório nesta Procuradoria da República a partir de requerimento, feito pelo Município de Criciúma, de análise de possibilidade de alteração de zoneamento para regularizar loteamento na localidade de Monte Castelo;

Considerando que por precaução sempre que há intenção de alterar o zoneamento específico de uma área o Município de Criciúma faz questionamento formal ao MPF, visando esclarecer se a área está em processo de recuperação ou é objeto de condenação em alguma ação civil pública;

Considerando que os autos foram encaminhados à ATEC para que informem de quem é a responsabilidade pela recuperação da área degradada.

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos do art. 2°, § 6°, daResolução CNMP n° 23/2007 e art. 4º, § 4°, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

DETERMINO:

a) Converta-se Procedimento Preparatório n°1.33.003.000316/2016-41 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação.

b) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6' da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1°, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

c) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

d) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

e) Devolva-se os autos ao Analista Ambiental do Gabinete do 1º ofício, para que proceda a demanda solicitada.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no site do MPF/SC.

Após, voltem os autos conclusos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da Republica

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.003.001011/2005-01

Os autos estão dependendo da conclusão de análise pericial pelo Analista Ambiental do gabinete.

Considerando possibilidades de desencontros de solicitação, determino a inclusão direta na agenda do perito do gabinete desta demanda.

Desta forma, com fundamento no art. 15 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público

Federal, prorrogo o prazo para conclusão deste inquérito civil por 1 (um) ano.

Registre-se no Sistema Único, a fim de dar ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF quando da confecção de relatório via GCONS. Outrossim, dispensada a comunicação à 4ª CCR por outros meios.

Após, voltem os autos conclusos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório n° 1.34.024.000200/2016-26. Assunto: Convolação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que foi noticiada possível ocupação irregular de terreno da antiga Rede Ferroviária Federal, pertencente à União;

CONSIDERANDO que no local há famílias que fixaram residência, com a construção de unidades habitacionais em condições precárias;

CONSIDERANDO que há relatos de possível comercialização da área por pessoas que não possuem a propriedade desta;

CONSIDERANDO que foi noticiado, também, que as condições sanitárias no local são insatisfatórias em virtude de acúmulo de lixo, presença de animais mortos e constante mau cheiro;

CONSIDERANDO que a SPU informou que os imóveis da extinta RFFSA estão em processo de averbação em nome da União e, posteriormente, haverá doação de terrenos ao município de Ourinhos;

CONSIDERANDO que a SPU solicitou o envio de informações adicionais, a fim de que possa identificar o imóvel objeto da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010)

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2°, §§ 6º e 7°, da Resolução CNMP n° 23/2007, INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventuais irregularidades na ocupação de imóvel, localizado no município de Ourinhos, SP, pertencente à União.

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000200/2016-26.

2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e providencie-se a publicação desta portaria;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

5. Diligencie a assessoria no sentido de identificar o imóvel objeto da ocupação, se necessário, com a realização de auto de constatação.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório n° 1.34.024.000249/2016-89. Assunto: Convolação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que são apuradas possíveis irregularidades em obras de microdrenagem urbana realizadas no Córrego Christoni, em Ourinhos, SP, financiadas com recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;

CONSIDERANDO que, para a execução das obras, foi contratada a empresa M. TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora da concorrência n° 13/2008;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprecia o caso no TC n° 002290/004/08, ainda em fase de instrução pelos órgãos técnicos e opinativos do órgão;

CONSIDERANDO que, ante a necessidade de se realizar uma análise técnica nas obras executadas, foi solicitada a realização de perícia in loco, sendo que o início dos trabalhos está previsto para 23/09/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010)

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2°, §§ 6º e 7°, da Resolução CNMP n° 23/2007, INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventuais irregularidades em obras de microdrenagem urbana no Córrego Christoni, no município de Ourinhos, SP, relativas a contrato firmado com a empresa M. TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a partir da Concorrência n° 13/2008.

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000249/2016-89.

2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e providencie-se a publicação desta portaria;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

5. Aguarde-se o decurso do prazo de acautelamento.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório n° 1.34.024.000250/2016-11. Assunto: Convolação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que são apuradas possíveis irregularidades em obras de microdrenagem urbana realizadas no Córrego Monjolinho, em Ourinhos, SP, financiadas com recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;

CONSIDERANDO que, para a execução das obras, foi contratada a empresa M. TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora da concorrência n° 12/2008;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprecia o caso no TC n° 000420/004/09, ainda em fase de instrução pelos órgãos técnicos e opinativos do órgão;

CONSIDERANDO que, ante a necessidade de se realizar uma análise técnica nas obras executadas, foi solicitada a realização de perícia in loco, sendo que o início dos trabalhos está previsto para 23/11/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010)

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2°, §§ 6º e 7°, da Resolução CNMP n° 23/2007, INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventuais irregularidades em obras de microdrenagem urbana no Córrego Monjolinho, no município de Ourinhos, SP, relativas a contrato firmado com a empresa M. TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a partir da Concorrência n° 12/2008.

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000250/2016-11.

2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e providencie-se a publicação desta portaria;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

5. Aguarde-se o decurso do prazo de acautelamento.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Autos nº 1.34.015.000581/2016-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000581/2016-52 foi instaurado para apurar irregularidades relacionadas à implantação do Plano de Mobilidade Urbana, previsto na Lei Federal nº 12.587/12, pelo município de São José do Rio Preto/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL para adotar, se for o caso, providências quanto à alegada irregularidade na implantação do Plano de Mobilidade Urbana pelo município de São José do Rio Preto/SP;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000581/2016-52, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Silvana Manghani Bittencourt, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se, também, consoante o disposto no artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n° 1.34.004.001273/2016-73; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8.625/93, 7.347/85, 8.078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos no Decreto-Lei 2.848/40; Lei Federal 8.429/92; com o objeto: Apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa pelo (SOB SIGILO), ante a notícia de que o mesmo estaria supostamente envolvido em delitos de corrupção abrangendo verbas públicas federais de saúde; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Aguardo da finalização do sobrestamento dos autos quando serão tomadas as providências cabíveis.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.34.006.000216/2017-38, com a seguinte ementa:

"DESMATAMENTO E LOTEAMENTO CLANDESTINO EM ÁREA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP INSERIDA CONCOMITANTEMENTE NA APA PARAÍBA DO SUL E PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO ITABERABA." - 4ª CCR.

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000216/2017-38, como Inquérito Civil(artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 25 DE MAIO DE 2017

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6°, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4° da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando que trata-se de denúncia encaminhada pela Câmara Municipal de Santos, requerimento nº 3636/2016, para apuração de suposta irregularidade na licitação que habilitou a OS Instituto Social Hospital Alemão Oswaldo Cruz para administrar o Hospital dos Estivadores, em Santos.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000573/2016-36, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA N° 245, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n° 1.34.001.008268/2016-11 a partir de representação formulada por João da Paixão Cézar, informando a prática de atividade irregular pela empresa Vivo, em relação à divulgação de seus dados cadastrais na internet, embora não seja mais cliente da referida empresa desde setembro de 2014;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento preparatório 1.34.001.008268/2016-11 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

5. no mais, tornem-se os autos conclusos para manifestação.

LUIZ COSTA
Procurador da República

RECOEMNDAÇÃO Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

Ref.: ICP nº 1.34.012.000605/2016-01. OFÍCIO/PRM/SANTOS/GABCÍVEL/AJDMD nº 941/2017. Envelope nº 1255/2017

Cumprimento Vossa Senhoria e, no interesse do inquérito civil público com referência em epígrafe1, em complemento ao OFÍCIO/PRM/SANTOS/GABCÍVEL/AJDMD nº 876/2017, encaminho o Laudo Pericial nº 036/2017-SEAP, bem como:

Considerando o teor do ofício nº 171/2017/I dessa Companhia, no qual consta que a cava subaquática (no Largo do Casqueiro) que se pretende utilizar para dispor 1,56 milhão de m³ de sedimentos contaminados, não aptos a descarte oceânico, tem risco, classificado como mínimo por esse órgão, de contaminar o Estuário de Santos, o que não seria suficiente para impedir o empreendimento;

Considerando que as empresas USIMINAS e VLI pretendem dispor sedimentos contaminados, a serem dragados do Canal de Piaçaguera e caracterizados como não aptos ao descarte oceânico, em cava subaquática a ser aberta no Largo do Casqueiro, situado no Estuário de Santos;

Considerando que a alternativa escolhida (cava submersa) para dispor material não apto ao descarte oceânico, apesar de menos custosa, é a menos segura para o meio ambiente, notadamente em relação à possível disponibilização de sedimentos altamente contaminados;

Considerando que o Estuário de Santos está sujeito à ação das marés, ou seja, que interage com o mar, que sofre influência fluviomarinha;

Considerando que, durante o decorrer do empreendimento de dragagem do Canal de Piaçaguera, essa Companhia encaminhou informação para o inquérito civil público nº 1.34.012.000546/2010-78 no sentido de que os sedimentos não aptos ao descarte oceânico seriam dispostos no Dique C;

Considerando que o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo apontou que os princípios da precaução e da prevenção deverão ser observados a risca, pois o material a ser dragado no "Canal de Piaçaguera" pode ser considerado com alto grau de contaminação (fl. 11 do Laudo Técnico), ensejando seja adotada alternativa de disposição mais segura do que cava subaquática, que gere melhores condições de controle e monitoramento, assim como menor risco de contaminação do meio ambiente;

Considerando que, conforme o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo, a disposição subaquática de sedimentos contaminados não aptos a disposição oceânica pode ocasionar, entre outros impactos negativos à biota: asfixiamento de organismos sésseis e bentônicos por soterramento; aumento da turbidez que, em última análise, reduz a incidência de luz no ambiente prejudicando os processos fotossintetizantes, indispensáveis à manutenção da base da cadeia alimentar (algas e plâncton); obstrução de vias respiratórias na ictiofauna; bioacumulação de substâncias tóxicas ao longo da cadeia alimentar, alcançando o homem (fl. 7 do Laudo Técnico);

Considerando que, conforme o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo, na caracterização do sedimento para abertura da Cava do Casqueiro, foram identificadas amostras, ainda que em pequena quantidade, com concentrações de HPAs acima de Nível 2, bem como resultados positivos para o Teste de Ames no primeiro metro escavado (807.000 m3) (fl. 9 do Laudo Técnico em anexo); bem como que a contaminação dos sedimentos a serem depositados na cava subaquática e de parte dos que serão retirados para sua formação, por si só, implica em risco à biota em função da possível biodisponibilização de substâncias tóxicas e até mesmo mutagênicas e carcinogênicas (fl. 9 do Laudo Técnico);

Considerando que, conforme o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo, é mais seguro e controlável dispor os sedimentos contaminados em diques, que garantem maior estabilidade ao sedimento confinado; que a disposição em diques possui um maior número de ferramentas de monitoramento referenciadas (fls. 9/10 do Laudo Técnico);

Considerando que, conforme o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo, as ferramentas de controle e monitoramento, bem como a maior estabilidade do material disposto e encapeado em ambiente terrestre, associado a escolha de área devidamente preparada para tal atividade e efetivamente fiscalizada pelos órgãos competentes, podem proporcionar maior segurança e controle ao processo, repercutindo em menor potencial de risco à biota, aos ecossistemas da área de influência e à própria saúde pública (fl. 11 do Laudo Técnico);

Considerando que, segundo consta na Informação Técnica Nº 023/17/IE, de 24 de abril de 2017, o meio mais seguro de se armazenar sedimentos contaminados seria a disposição em terra; bem como que a caracterização química dos sedimentos que se pretendem dispor em cava submersa foi acima do nível 2, o qual tem maior probabilidade de efeitos adversos à biota (artigo 10, II, "b", da Resolução CONAMA nº 4545/2012);

Considerando que, conforme o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo, essa alternativa de disposição (cava submersa) é a mais barata, porém, será a pior alternativa para a disposição do material dragado no Canal de Piaçaguera, por "...oferecerem piores condições de controle ou monitoramento" (fl. 13 do Laudo Técnico);

Considerando que o "Parecer Técnico – Análises das condições de Segurança Ambiental e Antrópica das Ações de Dragagem do Canal de Piaçaguera – Santos/SP", de 11/04/17 (de autoria de Professor e Perito em Engenharia Ambiental David Zee e MSc Marcos Guilherme Henriger), registra à fl. 42 que: As análises realizadas dos sedimentos a serem removidos no Canal de Piaçaguera e posterior disposição em cava submersa, muito próxima ao referido canal e a extensas áreas internas de manguezais, confirmam ser fatores de extremo risco para o envenenamento da biota e ameaça à saúde pública. A periculosidade se potencializa pois a acessibilidade humana à área de influência direta da dragagem e a proximidade da zona urbana densamente ocupada facilita o contato com os sedimentos contaminados. (…);

Considerando que o Parecer Técnico nº 9 309-301 – Final, da Divisão Geológica do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), ao analisar o EIA da dragagem do Canal de Piaçaguera, considerando a efetiva capacidade da solução proposta em reter os sedimentos contaminados no local da disposição (cava subaquática), destacou que precisava ser melhor explicitada a análise relativa aos impactos associados à interceptação e alteração do fluxo dos aquíferos superior e profundo (lençol freático) e a possibilidade de contaminação desses aquíferos (fl. 21 do Parecer);

Considerando que essa Companhia está vinculada ao cumprimento do ordenamento jurídico; que tem como atribuição proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; que, no exercício de seu poder de polícia, deve fiscalizar e impor penalidades a quem instale ou opere as atividades acima destacadas, sem licença ou autorização ambiental ou descumpra as exigências e condições nelas impostas, bem como a quem cause poluição ou degradação do meio ambiente (artigo 2º, I e V, "a" e "b", da Lei Estadual nº 13.542/2009);

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal; que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, assim como zelar pela observância dos princípios constitucionais e pela defesa dos bens e interesses relativos ao meio ambiente (artigos 2º e 5º, I, II e III, c.c. artigo 38, caput, todos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

Considerando que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro dá prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas (artigo 3º, I, da Lei nº 7.661/88);

Considerando que os manguezais, em zonas rurais ou urbanas, são áreas de preservação permanente (artigo 4º, VII, da Lei nº 12.651/12);

Considerando que manguezal é um ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas (artigo 3º, XIII, da Lei nº 12.651/12);

Considerando os princípios da prevenção e da precaução que norteiam o Direito Ambiental;

O Ministério Público Federal RECOMENDA, com fundamento no artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93, que essa Companhia, com URGÊNCIA:

não autorize ou suspenda eventual autorização expedida para dragagem de abertura da Cava do Casqueiro; e

não autorize ou suspenda eventual autorização para dispor sedimentos contaminados, não aptos ao descarte oceânico, em cava subaquática no Largo do Casqueiro.

Outrossim, com base nos preceitos normativos abaixo transcritos2, no prazo de 10 (dez) dias úteis prorrogável mediante solicitação justificada, requisito seja informado se essa Companhia aceitou esta recomendação e quais foram as medidas adotadas para seu efetivo cumprimento, justificando a resposta.

Aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO o quanto apurado na Notícia de Fato em exame, fazendo-se necessárias novas diligências para elucidação dos fatos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir a adequada concessão de benefícios, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em Sergipe, a pessoas com deficiência, com ou sem necessidade de interdição judicial.

1. Autue-se a presente portaria de instauração e a documentação específica (Notícia de Fato correspondente), no âmbito desta PRDC/SE;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Agende-se reunião com o INSS e o MP/SE.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO o quanto apurado na Notícia de Fato em exame, fazendo-se necessárias novas diligências para elucidação dos fatos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir a efetividade do passe livre no transporte rodoviário interestadual a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, notadamente nas linhas entre Sergipe e Bahia.

1. Autue-se a presente portaria de instauração e a documentação específica (Notícia de Fato correspondente), no âmbito desta PRDC/SE;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Oficie-se à ANTT solicitando informações sobre a quantidade de serviço de transporte rodoviário na modalidade convencional (linhas Bahia e Sergipe) que haviam nos últimos 12 (doze) meses e se houve decréscimo, justificando-se.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 98/2017
Divulgação: sexta-feira, 26 de maio de 2017 - Publicação: segunda-feira, 29 de maio de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.